



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO—6040

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Exército:

Portaria n.º 16 475:

Atribui à Inspeção do Serviço Automóvel do Exército a fixação das características dos combustíveis e lubrificantes a usar nas viaturas automóveis militares.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 41 381:

Institui no ensino profissional agrícola os cursos complementares de aprendizagem, elementares de aperfeiçoamento e de formação profissional—Fixa os quadros e vencimentos do pessoal das Escolas Práticas de Agricultura D. Dinis e Conde de S. Bento.

Decreto n.º 41 382:

Promulga o Regulamento das Escolas Práticas de Agricultura.

- de características ou para a sua identificação;
- d) Fiscalizar a qualidade dos produtos fornecidos, no sentido de verificar se satisfazem às características especificadas, e, em caso de emergência, quando não existam esses produtos, qualificar os que devem ser usados;
- e) Elaborar as bases técnicas dos contratos para aquisição dos produtos.

2.º As aquisições serão feitas pelos serviços competentes, uma vez satisfeitas as condições técnicas determinadas pela Inspeção do Serviço Automóvel do Exército.

3.º Logo que seja criada a Direcção do Serviço de Material, passem a competir-lhe as atribuições que por esta portaria são dadas à Inspeção do Serviço Automóvel do Exército.

Ministério do Exército, 21 de Novembro de 1957. — O Subsecretário de Estado do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 16 475

Considerando que as características dos combustíveis e lubrificantes a usar nas viaturas automóveis militares devem satisfazer rigorosamente a determinadas especificações;

Considerando que a fixação definitiva de características numa portaria dificulta a actualização permanente, porquanto a especificação técnica das características dum produto deve poder variar nos seus pormenores com a frequência exigida pela natureza do material, a sua transformação, os seus fins ou as consequências resultantes de novos conhecimentos da ciência e da indústria:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, o seguinte:

1.º Que, enquanto não for criada a Direcção do Serviço de Material, compete à Inspeção do Serviço Automóvel do Exército:

- Fixar as características a que devem satisfazer os combustíveis e lubrificantes e outros produtos derivados do petróleo a usar nas viaturas militares;
- Elaborar e manter actualizadas as respectivas especificações;
- Fixar as provas e ensaios a que devem satisfazer os produtos referidos, para verificação

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Decreto-Lei n.º 41 381

1. Causas diversas retardaram, até agora, a expedição dos diplomas complementares da Lei n.º 2025, de 19 de Junho de 1947, relativamente ao ensino profissional agrícola elementar.

De entre essas causas avulta o reconhecimento de que a acção a empreender neste domínio só poderia atingir a extensão e a proficuidade desejada depois de se encontrarem supridas as graves deficiências de que enfermava ainda a nossa rede de centros de ensino primário. Colocar este ensino ao alcance de todas as crianças nascidas no campo e mantê-las na escola até completarem a respectiva habilitação constituía manifestamente uma condição prévia do prolongamento da escolaridade em ordem a promover a conveniente educação agrícola da juventude rural.

Satisfeita essa condição prévia, graças ao notabilíssimo esforço desenvolvido nos últimos anos, o momento parece especialmente oportuno para se delinear, com a amplitude e segurança suficientes, as bases da organização sistemática do ensino profissional agrícola.

2. Ponderadas as soluções possíveis, optou-se pela adopção, no ramo agrícola, de um esquema geral paralelo ao estabelecido para os ramos industrial e comercial. Assim, o ensino poderá assumir as três modali-

dades seguintes: complementar de aprendizagem, de aperfeiçoamento e de formação profissional.

3. O ensino complementar de aprendizagem destina-se especialmente aos adolescentes e jovens que, adquirida a habilitação da escola primária, se iniciam desde logo nas actividades agrícolas e domésticas, coadjuvando os pais no amanho das terras, no tratamento dos gados e no governo da casa. Serão estes que hão-de constituir a classe dos pequenos lavradores e proprietários, travejamento social e económico das aldeias portuguesas, cuja estabilidade e solidez importa, por todos os meios, estimular e favorecer. Ora, tem de reconhecer-se que é esta, entre todas, prestimosa classe aquela em que a escola menos tem pensado, como se nenhum auxílio cultural ou técnico tivesse para lhe oferecer.

Dos jovens nascidos de famílias agrícolas que permanecem fiéis ao horizonte natal poucos são os que podem procurar a escola distante. Por isso necessário se torna que a escola vá ao seu encontro e, abandonando fórmulas rígidas, se disperse e multiplique em focos avulsos e se insinue pelos pequenos núcleos de população rural, conquistando os espíritos, esclarecendo as aptidões e despertando as vontades para iniciativas fecundas.

Será essa a missão dos cursos complementares de aprendizagem agrícola. Para a realizar, hão-de fazer sobreviver e ampliar o modesto património cultural recebido da escola primária e completá-lo, em sentido utilitário, com os elementos das ciências aplicadas e as técnicas actualizadas que mais directamente possam influir na produtividade do trabalho agrícola.

Para a instituição de cada curso apenas se exigirá que haja alunos dispostos a aprender, local onde possam reunir-se e instrutor idóneo para as matérias comuns.

4. Ao menos por largo período, reputa-se como insuprível a colaboração do professorado primário. A função de instrutores das matérias de carácter geral dos cursos agrícolas que supletivamente o presente diploma lhe confere constitui prolongamento natural de acção educativa que com tão exemplar abnegação vem exercendo, ao mesmo tempo que lhe proporciona o ensejo de, ainda que dentro de limites modestos, melhorar a sua situação económica.

O ensino propriamente profissional será gradualmente confiado a instrutores rurais especializados, cuja acção terá carácter móvel, mas deverá, onde quer que seja possível, desenvolver-se em torno de um fulcro fixo, constituído por um campo e uma oficina de demonstrações.

Recebendo das escolas agrícolas e dos organismos regionais dos serviços de assistência técnica e de extensão o apoio e a orientação necessários e ampliando, pela consulta e conselho avulsos, o ensino sistematizado, o corpo de instrutores rurais cuja organização se prevê poderá vir a contribuir decisivamente para a ascensão cultural e económica da população rural. É esse, pelo menos, o objectivo a que se mira.

5. Oportuno parece deixar aqui um comentário breve à opinião de que o ensino profissional agrícola, no plano elementar, cabe no âmbito da escola primária.

Há mais de cinquenta anos que as nossas leis intermitentemente vêm aludindo à escola primária rural sem que se tenha conseguido, até agora, transferir para o campo das realidades efectivas essa concepção pedagógica tão vaga como ingenuamente simplista. Paralelamente e condenando implicitamente os propósitos esporádicos da lei, o movimento das ideias re-

clama cada vez com mais insistência que a escola não impeça a criança de viver, sentir e pensar como criança e aguarde prudentemente o seu amadurecimento mental, a estabilização das suas aptidões e tendências, o despertar das suas capacidades lógicas e racionais, para só então empreender a tarefa da educação profissional. Até lá, o ensino informal e de base lúdica pode proporcionar pré-aprendizagens múltiplas, experiências e sondagens de grande alcance educativo, susceptíveis de exercer a mais benéfica das influências na formação da mentalidade do aluno, mas quase sempre ineficazes para o vincular a determinada profissão. Uma vez definida, a personalidade buscará, se puder, o seu próprio rumo, para além da experiência que tendenciosamente lhe foi proporcionada.

Por certo que muito importa facultar à escola primária rural os meios que lhe permitam suscitar nos seus alunos o conhecimento, a compreensão e a simpatia pelo ambiente que os envolve, mas não parece lícito esperar, ao menos da escola de quatro classes, que isso baste para prender ao campo os que aí nascem e, muito menos, para fazer deles profissionais da agricultura.

6. Os cursos de aperfeiçoamento, como a própria designação inculca, destinam-se a profissionais adultos e têm, em regra, por objectivo, exercitá-los intensivamente nas práticas culturais de mais delicada técnica e nos processos de trabalho suscitados pela aplicação à agricultura e à pecuária das aquisições mais recentes das ciências experimentais com elas relacionadas. Quando não são constituídos exclusivamente por trabalhos de adestramento, juntam a estes os breves esclarecimentos ocasionais de carácter científico que a instrução geral dos alunos lhes permita assimilar e favoreçam a compreensão das operações executadas.

Valorizados, entre nós, por uma tradição já relativamente longa, deve dar-se a estes cursos o maior desenvolvimento possível, como processo directo de promover a imediata qualificação e especialização do trabalho agrícola, de elevar a sua produtividade e, consequentemente, o nível de remuneração obtida. Cabendo perfeitamente no âmbito da acção dos serviços técnicos dependentes do Subsecretariado de Estado da Agricultura, notáveis são os resultados pelos mesmos já obtidos nesse domínio, mostrando-se, ao contrário, bem modestos os alcançados pelas escolas técnicas profissionais.

As disposições do presente diploma relativas à matéria têm por fim reforçar os meios de que as escolas carecem para imprimirem maior desenvolvimento a esse aspecto marginal dos fins educativos que lhes cabe prosseguir.

7. As escolas práticas de agricultura é confiado o ensino de formação profissional.

Estabelecidas em 1887 as primeiras destas escolas, foram extintas em 1889, para reaparecerem tímidamente, a bem dizer como meras entidades legais, em 1911. No conjunto das nossas instituições educativas, ainda hoje têm valor simplesmente exemplificativo, pois, sendo apenas duas, não podem atingir a finalidade para que naturalmente as predestina o número de famílias que em Portugal vivem da agricultura.

Erradamente classificadas, de início, como escolas de operários rurais e, posteriormente, de capatazes e de feitores, nunca expressamente se lhes atribuiu a função que desempenham nos demais países onde existem, embora com variantes de organização não exemplificadas nas nossas, e onde são sobretudo procuradas pelos filhos e continuadores dos pequenos e médios lavradores, daqueles que, explorando com independência e directamente o seu património fundiário ou a terra que, por

diversos títulos, outros lhes cedem, não julgam suficiente o equipamento intelectual facultado pelos cursos complementares pós-escolares.

Assim acontece na Suíça, na Alemanha, na Holanda, na Dinamarca e até na França, aonde fomos buscar o paradigma consagrado pela nossa legislação.

É essa a missão primordial que se pretende agora confiar-lhes, deixando para segundo plano a preparação do pessoal auxiliar dos serviços oficiais ou da administração das grandes explorações agrícolas.

8. O seu actual plano de estudos, fruto de sucessivos e sensatos aperfeiçoamentos, não fica diminuído no confronto com o da generalidade das escolas estrangeiras de igual categoria. Por isso se lhe introduzem somente as alterações necessárias ao seu ajustamento às linhas gerais da organização vigente dos outros ramos do ensino profissional e à intensificação dos trabalhos de aprendizagem. O curso passa a incluir o ciclo preparatório de pré-aprendizagem geral, que tem, entre outras, a vantagem de facilitar o trânsito dos alunos de um para outro tipo de escola, segundo as suas aptidões e preferências, e, por outro lado, modifica-se o critério de ordenação das actividades escolares para que estas possam, com facilidade, adaptar-se ao ciclo dos trabalhos agrícolas e contribuir mais proveitosamente para a formação profissional dos alunos.

Além disso, permite-se que a frequência do ciclo preparatório seja suprida pela aprovação em exame de admissão. Espera-se que este regime atraia às escolas muito maior número de filhos de agricultores, visto que reduz apreciavelmente o tempo durante o qual os pais têm de privar-se da companhia e da colaboração dos filhos.

Nos países da Europa Central e Setentrional, onde os rigores do frio impõem, durante meses seguidos, a suspensão quase total do trabalho nos campos, a formação dos agricultores é obtida, em elevada percentagem, em escolas de Inverno.

A benignidade do nosso clima permite, em muitas regiões, que o trabalho exterior se distribua por todo o ano. No entanto, parece aconselhável não excluir a fórmula da escola estacional, que colocará os alunos em condições de se afastarem durante menos tempo do trabalho da casa paterna.

9. Considerar a finalidade primordial atribuída às escolas práticas de agricultura — fornecer a futuros agricultores a preparação científica e técnica, já de nível secundário, adequada à conveniente organização do seu trabalho e do trabalho dos seus imediatos cooperadores — equivale a reconhecer a necessidade de aumentar o seu número. E o delineamento de um primeiro plano de realizações neste domínio coloca-nos, ainda hoje, perante o programa formulado por Emídio Navarro em Dezembro de 1886, segundo o qual cada região agronómica do País seria dotada com uma escola prática de agricultura. É a esse programa, convenientemente actualizado, que importa dar execução.

Não sendo possível promover desde já a criação de escolas em todas as regiões agronómicas, deverá, ao menos, instalar-se uma em cada província. Só duas estão presentemente servidas: o Alentejo Litoral e a Estremadura. Graças a benemerentes iniciativas particulares, foram recentemente criadas fundações cujo património se destina à manutenção de escolas de agricultura noutras duas províncias: a Beira Baixa e o Baixo Alentejo. A Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal lançou já as bases de um estabelecimento de ensino congénere, que se propõe ampliar e melhorar. O Alentejo Transmontano, a Beira Alta, o Baixo Vouga, o Algarve e os Açores, pelo menos, de-

verão ser dotados, logo que as circunstâncias o permitam, com a sua escola. Como as necessidades da Beira Litoral, do Ribatejo e do Alto Alentejo podem considerar-se atendidas pelas escolas de regentes agrícolas ali instaladas, os casos enunciados parece definirem o campo da acção imediata a desenvolver, que é susceptível de ser completada pela criação de secções agrícolas nalgumas escolas industriais.

Em face do exposto:

Tendo em atenção as disposições da Lei n.º 2025, de 19 de Junho de 1947, relativas ao ensino profissional agrícola;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O ensino profissional agrícola, a que se referem as bases XVII e XVIII da Lei n.º 2025, compreende cursos complementares de aprendizagem, cursos elementares de aperfeiçoamento e cursos de formação.

§ 1.º Os cursos complementares de aprendizagem agrícola, a instituir gradualmente nas freguesias rurais, como prolongamento da escolaridade primária, destinam-se a proporcionar a jovens de ambos os sexos que, habilitados com a 4.ª classe de instrução primária, se encontrem já ocupados nas actividades agrícolas ou afins, preparação cultural e tecnológica atinente ao exercício proficuo dessas actividades.

§ 2.º Os cursos elementares de aperfeiçoamento têm por fim promover a qualificação e a especialização de trabalhadores rurais adultos, munidos de instrução geral suficiente, e fomentar actividades susceptíveis de contribuir para o bem-estar das famílias agrícolas, mediante o exercício intensivo de técnicas culturais ou de processos de trabalho progressivos e a difusão das correspondentes e necessárias noções científicas.

§ 3.º Os cursos de formação professados nas escolas práticas de agricultura têm por fim facultar, a candidatos aprovados no exame da 4.ª classe de instrução primária, habilitação geral e técnica de grau secundário, adequada ao exercício independente da profissão de agricultor ou de actividades rurais qualificadas, afins da agricultura, bem como ao desempenho de funções auxiliares em grandes explorações agro-pecuárias ou nos serviços técnicos oficiais.

Art. 2.º Os programas do ensino complementar de aprendizagem agrícola compreenderão matérias de instrução geral e de instrução profissional, distribuídas por quatro anos.

§ 1.º O programa de instrução geral será idêntico para todos os cursos, orientando-se no sentido das actividades agrícolas, e incluirá complementos de língua e história pátria, de aritmética, de geometria e de desenho e conhecimentos da natureza.

§ 2.º O programa de instrução profissional será diferenciado de acordo com as características e necessidades da vida rural nas regiões onde funcionarem os cursos.

§ 3.º Nos dois primeiros anos terá predominio a instrução geral e nos dois últimos a instrução profissional.

§ 4.º Os programas de instrução geral e profissional, cuja elaboração compete à subsecção do ensino agrícola da Junta Nacional da Educação, serão, depois de aprovados pelo Ministro, publicados no *Diário do Governo*.

Art. 3.º Os cursos complementares de aprendizagem agrícola serão criados a pedido das entidades locais interessadas no desenvolvimento do ensino, designadamente câmaras municipais e juntas de freguesia, ou por

solicitação dos grêmios da lavoura, das Casas do Povo e, na falta destas, das respectivas federações, constituindo requisitos indispensáveis da apresentação dos pedidos encontrarem-se assegurados, para cada curso:

- a) Frequência suficiente;
- b) Instalação conveniente;
- c) Proposta de regente idóneo para a instrução geral.

§ único. Os cursos poderão funcionar nas escolas primárias em horas que não colidam com as suas actividades normais, ficando as despesas de limpeza, iluminação e aquecimento, quando necessário, a cargo da entidade peticionária.

Art. 4.º Em cada ano não poderão ser criados mais de cinquenta núcleos de ensino complementar de aprendizagem, não se contando, porém, neste número os que se destinarem a substituir outros que hajam sido encerrados ou cujo funcionamento não se tenha iniciado.

§ único. A criação de novos núcleos, em cada ano lectivo, dependerá, porém, de acordo do Ministro das Finanças.

Art. 5.º O mínimo de matrículas necessárias para a entrada em funcionamento dos cursos é de quinze, sendo encerrados no termo do período lectivo aqueles em que em mais de um terço dos dias úteis tenham comparecido às actividades menos de dez alunos.

§ único. Quando as circunstâncias o justifiquem, a instrução profissional pode ser ministrada em comum aos alunos de mais de um núcleo.

Art. 6.º A matrícula no primeiro ano de cada curso será, salvo autorização especial, aberta em anos alternados, não funcionando simultaneamente mais de dois anos do curso.

§ único. O prazo para a matrícula decorre de 6 a 14 de Outubro, inclusive.

Art. 7.º O ensino complementar de aprendizagem agrícola é gratuito, mas deverá ser organizada, em cada um dos seus núcleos, uma caixa escolar, cujas receitas são exclusivamente aplicadas a fins educativos e de cooperação escolar, tornando-se obrigatório para os alunos, salvo o caso de reconhecida pobreza, o pagamento da quota superiormente fixada.

§ único. Sempre que os cursos funcionem a pedido das Casas do Povo, não haverá caixas escolares, mas aqueles organismos afectarão aos fins previstos no corpo do artigo as quotas que receberem ao abrigo da parte final do mesmo artigo.

Art. 8.º As aulas iniciam-se no dia 15 de Outubro e terminam no dia 15 de Abril, interrompendo-se, no Natal e na Páscoa, durante uma semana. As actividades lectivas não devem ocupar, em cada semana, mais de dez horas, podendo, fora desse limite, realizar-se aos domingos e dias feriados sessões culturais, cujo objecto terá especialmente em vista a educação moral, cívica e estética dos alunos.

§ único. As sessões culturais referidas na parte final do corpo deste artigo devem ser realizadas em estreita colaboração com as Casas do Povo e suas federações e os centros de recreio popular da Fundação Nacional para a Alegria no Trabalho.

Art. 9.º O aproveitamento escolar será verificado, quanto à instrução geral, no fim do 2.º ano e, quanto à instrução profissional, no termo do último ano.

Art. 10.º Como elementos de registo, haverá em cada núcleo:

- a) Livro de matrículas;
- b) Mapa anual de frequência, com indicação dos dias lectivos cumpridos, da matéria dos programas em cada um deles versada, das faltas e das classificações dos alunos;
- c) Livros de termos de resultados finais obtidos na instrução geral e na instrução profissional, em separado;

d) Pastas da correspondência recebida das entidades oficiais e de cópias da correspondência expedida para as mesmas entidades.

§ único. A organização e manutenção dos elementos de registo cabem aos regentes dos cursos.

Art. 11.º Em ligação com os programas de instrução profissional organizar-se-ão, sempre que possível, séries de sessões de demonstração e treino relativas a técnicas agro-pecuárias ou afins que convenha difundir entre a população rural, bem como estágios de curta duração nas escolas profissionais onde se professe o ensino prático relacionado com as mencionadas técnicas.

§ único. Para os fins previstos no corpo deste artigo cumpre à Direcção-Geral solicitar dos serviços de assistência técnica e de extensão do Ministério da Economia, da Corporação da Lavoura e dos organismos que a integram a colaboração de que careçam os núcleos de ensino complementar, podendo também promover a organização de grupos de acção móvel que, munidos do necessário equipamento, coadjuvem aqueles núcleos.

Art. 12.º Para a regência das matérias de instrução geral podem ser nomeados:

- a) Professores de instrução primária;
- b) Diplomados com um curso secundário ou de outro grau, reconhecido como adequado, para o efeito, por despacho ministerial, sob parecer da Junta Nacional da Educação.

§ único. Os candidatos a que se refere a alínea b) somente serão nomeados depois de verificada a sua aptidão docente e poderão organizar-se cursos de férias nas escolas de regentes agrícolas com o fim de actualizar a preparação, quer desses candidatos, quer dos professores de instrução primária que exerçam o magistério em escolas rurais.

Art. 13.º A regência das matérias de instrução geral será remunerada por gratificação de 500\$ mensais, que é devida, por inteiro, nos meses a que se refere o artigo 8.º Tratando-se de funcionários do Estado, dos corpos administrativos ou dos organismos corporativos, a gratificação será acumulável com os respectivos vencimentos.

Art. 14.º Para o ensino das matérias de instrução profissional serão nomeados regentes agrícolas, de preferência habilitados com o curso especial de instrutores rurais, a constituir oportunamente, e cada instrutor terá, em regra, a seu cargo a regência simultânea de três núcleos.

§ único. É criada nas escolas de regentes agrícolas a especialização de instrutor rural.

Art. 15.º A nomeação de regentes de instrução profissional será feita pelo período de um ano e renovada para os anos seguintes, mediante boa informação do serviço prestado, mas sem dependência de outra formalidade além do que se preceitua nos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936.

§ único. Os regentes de instrução profissional perceberão o vencimento legalmente fixado para os regentes agrícolas dos serviços oficiais, acrescido de um subsídio para transportes de 300\$ mensais.

Art. 16.º Sempre que tal regime se mostre conveniente, a instrução profissional de cada núcleo será confiada, em regime de acumulação, a regentes escolhidos de entre técnicos dos serviços de assistência e de extensão do Ministério da Economia ou dos organismos corporativos da lavoura, sendo a regência de cada núcleo remunerada com a gratificação mensal de 700\$.

Art. 17.º Logo que as circunstâncias o justifiquem será criado um quadro geral de instrutores rurais, cujos lugares serão providos por concurso entre candidatos que, possuindo a respectiva habilitação, tenham prestado, pelo menos, três anos de serviço, nos termos do artigo 15.º

Art. 18.º No desempenho das suas funções os regentes de instrução profissional ficarão subordinados à orientação técnica do estabelecimento de ensino agrícola ou organismo de assistência técnica ou de extensão existente na região em que exerçam o magistério, estabelecendo-se, para tal efeito, os acordos necessários entre a Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional e as dos serviços próprios do Ministério da Economia.

Art. 19.º Nos períodos disponíveis da actividade lectiva cumpre aos regentes de instrução profissional, mediante frequentes visitas às explorações agrícolas em que os seus alunos se encontrem ocupados, orientar tecnicamente o seu trabalho, estimular as suas iniciativas pessoais, contribuir, em tudo o que esteja ao seu alcance, para que se tornem profissionais competentes e progressivos.

Art. 20.º Os cursos elementares de aperfeiçoamento serão organizados nas escolas agrícolas, nos organismos corporativos abrangidos pela Corporação da Lavoura ou em ligação com os cursos complementares de aprendizagem, podendo funcionar nas instalações e terrenos das escolas, mediante acordo aprovado pela Direcção-Geral, quer em propriedades particulares, quer nas que se encontrem affectas aos serviços do Estado ou das autarquias locais, adequadas a esse fim.

§ único. O programa, a duração e as condições de admissão serão, para cada curso, fixados por despacho ministerial, sob proposta da escola ou da entidade que tomar a iniciativa da sua organização, e parecer da Inspeção do Ensino Técnico Profissional e ainda da Direcção-Geral do Trabalho e Corporações quando a entidade peticionária for um organismo corporativo.

Art. 21.º Os cursos serão, nas escolas, orientados pelo professor do grupo ou da disciplina cujos programas compreendam a matéria a que respeitam, coadjuvados, segundo os casos, pelos regentes de trabalhos ou pelos técnicos auxiliares. Aos regentes de instrução profissional cabe ministrar o ensino dos cursos organizados em ligação com os cursos complementares.

§ único. Se o serviço a que se refere o corpo deste artigo ocupar totalmente, por tempo considerável, os regentes de trabalhos ou os técnicos auxiliares do quadro, poderão ser nomeados regentes ou técnicos provisórios.

Art. 22.º A frequência dos cursos de aperfeiçoamento é gratuita, e aos alunos poderá ser facultado alojamento e abonado o salário de trabalhadores rurais corrente na região, ficando, em tal caso, os alunos obrigados à prestação do dia normal de trabalho e à execução de todos os serviços relacionados com a sua profissão.

§ único. Para os alunos que não recebam salário serão obrigatórios todos os trabalhos práticos e de adstramento integrados no curso.

Art. 23.º Os alunos ficam sujeitos, durante a frequência, à disciplina escolar, e aos que demonstrarem suficiente aproveitamento será passado certificado da habilitação adquirida.

Art. 24.º Todas as despesas relativas aos cursos complementares de aprendizagem e de aperfeiçoamento serão satisfeitas pelas dotações globais, anualmente autorizadas para esse efeito e inscritas na divisão da Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional do orçamento do Ministério da Educação Nacional.

Art. 25.º As despesas serão processadas na Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional em folhas, por concelhos, em face dos elementos que lhe forem enviados pelas entidades que tiverem a seu cargo a regência dos cursos.

Art. 26.º As escolas práticas de agricultura terão carácter regional, devendo o respectivo plano de estudos, que será fixado em regulamento, adaptar-se às características e necessidades das regiões por elas servidas.

Art. 27.º O ano escolar começa em 1 de Outubro e termina em 30 de Setembro seguinte. O ano lectivo começa em 1 de Outubro e termina em data a fixar pelo conselho escolar, não anterior a 30 de Junho.

§ 1.º O ano lectivo divide-se em três períodos: o primeiro termina em 22 de Dezembro; o segundo começa em 3 de Janeiro e termina na sexta-feira anterior ao domingo de Ramos, e o terceiro começa na quarta-feira posterior ao domingo de Páscoa.

§ 2.º São de férias os dias do ano lectivo não compreendidos nos períodos fixados no parágrafo anterior, o mês de Agosto e os primeiros vinte dias de Setembro.

§ 3.º Durante as férias realizar-se-ão sessões de ensino prático relativas a operações culturais e tecnológicas que, pela sua natureza, não possam ter lugar no decurso do ano lectivo.

Art. 28.º Os exames do ciclo preparatório realizam-se nos dias que, para esse efeito, forem superiormente fixados; os das disciplinas do ciclo profissional no mês de Julho, e os de admissão, quando tenham lugar, nos últimos dez dias de Setembro.

Art. 29.º O quadro do pessoal de cada uma das escolas é o constante do mapa n.º 1 anexo ao presente decreto-lei, compreendendo, quanto ao pessoal docente e auxiliar de ensino, professores efectivos e adjuntos, regentes de trabalhos e técnicos auxiliares.

Art. 30.º Os vencimentos do pessoal dos quadros das escolas práticas de agricultura são os que constam da tabela n.º 1 anexa ao presente decreto-lei. Nos casos em que os novos vencimentos sejam diferentes dos actualmente percebidos, o abono daqueles será feito a partir de 1 de Janeiro de 1958.

Art. 31.º Para as disciplinas cuja regência não constitua encargo dos professores do quadro e para o serviço que exceda o que possa ser distribuído ao pessoal do quadro serão nomeados professores e técnicos auxiliares de exercício eventual.

§ único. A remuneração do pessoal nomeado nos termos do corpo deste artigo será, nos períodos em que prestar serviço, a legalmente fixada para a correspondente categoria docente do quadro.

Art. 32.º O exercício dos cargos de director e de professor-secretário é remunerado por gratificação, nos termos da tabela n.º 2 anexa a este decreto-lei.

Art. 33.º Os guardas rurais, o motorista, os contínuos e os serventes das escolas têm direito à concessão de fardamento, ficando, porém, sujeitos às condições que vierem de futuro a ser fixadas quanto ao seu pagamento.

Art. 34.º As propinas, pensões e selos devidos pelos alunos das escolas práticas de agricultura são os constantes da tabela n.º 3 anexa ao presente decreto-lei.

Art. 35.º Dez lugares do internato de cada escola, com isenção total do pagamento de pensão e propinas, podem ser destinados a alunos, com bom comportamento e aproveitamento, que careçam de recursos e pertençam a famílias agrícolas ou se encontrem já ocupados na agricultura.

Art. 36.º Até ao limite de 30 por cento dos alunos internos, semi-internos ou externos matriculados em cada escola, pode ser concedida redução de um terço de pensão e isenção de propinas aos que, carecendo de recursos, demonstrem bom comportamento e regular aproveitamento.

Art. 37.º A publicação das lições organizadas pelos professores das disciplinas profissionais pode ser subsidiada pelo Estado, por conta das dotações destinadas a publicidade e propaganda.

§ único. Das dotações concedidas a importância a autorizar em cada ano será fixada por despachos dos Ministros das Finanças e da Educação Nacional, ouvida a 5.ª secção da Junta Nacional da Educação.

Art. 38.º Os produtos da exploração agro-pecuária das escolas necessários à manutenção do internato e à sustentação de animais serão utilizados para tal fim. Os restantes, incluindo os animais de trabalho, podem ser vendidos ou trocados por outros de que as escolas careçam.

§ 1.º As importâncias das vendas a que se refere o corpo deste artigo constituem receitas privativas das escolas e serão por elas arrecadadas e aplicadas às suas despesas, mediante a organização de orçamentos, nos termos das disposições legais em vigor.

§ 2.º Os produtos a que se refere o corpo deste artigo poderão ser vendidos independentemente de qualquer formalidade quando o seu valor efectivo não exceder 50.000\$.

Art. 39.º Mantém-se em vigor o acordo relativo à cedência ao Estado, pela Santa Casa da Misericórdia de Santo Tirso, das propriedades em que se encontra instalada a Escola Prática de Agricultura Conde de S. Bento e continuará a ser de quinze o número de pupilos da mesma corporação a receber gratuitamente na Escola.

Art. 40.º A Escola Técnica de Alcobaça cabe desempenhar a função de escola prática de agricultura regional, e os professores efectivos de ensino agrícola do respectivo quadro têm direito ao vencimento legalmente fixado para essa categoria.

§ 1.º Ao quadro da Escola a que se refere o corpo deste artigo são adicionados os seguintes lugares: um de professor adjunto, um de segundo-official, um de aspirante e um de fiel.

§ 2.º O provimento do lugar de segundo-official rege-se pelas disposições aplicáveis aos lugares da mesma categoria das escolas práticas de agricultura, mas só pode ser feito depois de vagar o lugar de terceiro-official, que se considera extinto a partir da data da vacatura.

§ 3.º No lugar de fiel será provida a serventuária, habilitada com o antigo curso da Escola, que vem desempenhando as funções correspondentes.

Art. 41.º A gerência administrativa da Escola Prática de Agricultura D. Dinis continua a cargo da Junta de Província da Estremadura, não lhe sendo, por isso, aplicáveis as disposições que regulam a administração das escolas a cargo do Estado.

§ 1.º As nomeações do pessoal de secretaria, que constituirá um quadro privativo da Escola, e bem assim as do pessoal menor competem à Junta de Província da Estremadura, mas tanto esse como todo o outro pessoal ocupado no serviço escolar e na exploração agrícola fica, a partir da entrada em exercício, hierarquicamente subordinado ao director da Escola, nos termos legalmente estabelecidos para as escolas congêneres a cargo do Estado.

§ 2.º O ingresso no quadro dos serviços de secretaria fica sujeito às exigências de habilitação e às provas de capacidade legalmente estabelecidas para o provimento dos correspondentes lugares das demais escolas.

§ 3.º As licenças do pessoal que não exerça funções docentes ou auxiliares de ensino serão concedidas pelo presidente da Junta de Província da Estremadura, mas só podem ser gozadas com prévia autorização do director da Escola.

Art. 42.º O programa das obras a que se refere o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 29 808, de 7 de Agosto de 1939, será elaborado tendo em conta as necessidades do novo plano de estudos da Escola.

Art. 43.º Os professores técnicos contratados do quadro da Escola Prática de Agricultura D. Dinis que, nessa qualidade, tenham prestado mais de dois anos de consecutivo e bom serviço passam à categoria de efectivos, e o professor efectivo de Desenho da mesma Escola é nela mantido com os deveres e regalias ine-

rentes a essa categoria, cativando-se, para esse efeito, uma das vagas de professor adjunto do grupo B.

Art. 44.º Os técnicos auxiliares do quadro da mesma Escola que possuam a habilitação do curso de regente agrícola serão colocados nos lugares de regentes de trabalhos do novo quadro.

Art. 45.º O professor técnico mais moderno da Escola Conde de S. Bento continuará a prestar serviço na mesma Escola, além do quadro, até ser contratado para a primeira vaga de professor efectivo que ocorra no quadro das escolas práticas de agricultura, mantendo-se vago, enquanto não se alterar aquela situação transitória, o lugar de professor adjunto do grupo B.

Art. 46.º Em harmonia com os preceitos da Lei n.º 2025, de 19 de Junho de 1947, e do presente diploma, o Ministro da Educação Nacional publicará o regulamento das escolas práticas de agricultura. Nesse regulamento poderão ser fixadas taxas, multas ou propinas suplementares para os casos de inobservância dos prazos de inscrição para a matrícula, de pagamento de propinas ou de apresentação de requerimentos para exames.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Novembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Mapas e tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 41 381

MAPA N.º 1

Quadros de pessoal

	Escola Prática de Agricultura D. Dinis	Escola Prática de Agricultura Conde de S. Bento
Pessoal docente e auxiliar de ensino:		
Professores efectivos	4	2
Professores adjuntos	4	2
Regentes de trabalhos	2	—
Técnicos auxiliares	2	3
Pessoal administrativo:		
Segundos-officiais (chefes de secretaria)	1	1
Aspirantes	1	1
Dactilógrafos	2	1
Pessoal menor:		
Fiéis	1	1
Guardas rurais	—	2
Contínuos de 1.ª classe	1	—
Contínuos de 2.ª classe	1	1
Serventes	2	1

TABELA N.º 1

Vencimentos mensais

Pessoal docente e auxiliar de ensino

Professores efectivos:

Sem diuturnidade	3.600\$00
Com a 1.ª diuturnidade	4.500\$00
Com a 2.ª diuturnidade	5.500\$00

Professores adjuntos:

Sem diuturnidade	2.400\$00
Com a 1. ^a diuturnidade	2.800\$00
Com a 2. ^a diuturnidade	3.000\$00

Regentes de trabalhos:

Sem diuturnidade	2.200\$00
Com a 1. ^a diuturnidade	2.400\$00
Com a 2. ^a diuturnidade	2.600\$00

Técnicos auxiliares:

Sem diuturnidade	1.600\$00
Com a 1. ^a diuturnidade	1.800\$00
Com a 2. ^a diuturnidade	2.000\$00

Pessoal administrativo e menor

Segundo-oficial (chefe de secretaria)	2.400\$00
Aspirante	1.400\$00
Dactilógrafo e fiel	1.200\$00
Contínuo de 1. ^a classe	1.100\$00
Guardas rurais e contínuos de 2. ^a classe	1.000\$00
Serventes	800\$00

TABELA N.º 2

Gratificações mensais

Directores das escolas	800\$00
Professores-secretários	400\$00
Por cada hora semanal de serviço extraordinário dos professores	80\$00
Auxiliares de instalações (a)	50\$00

(a) Durante dez meses do ano.

TABELA N.º 3

Pensões, propinas de frequência e exames, selos e emolumentos a pagar nas escolas

1 — Pensões:

Pensão mensal do internato	800\$00
Pensão mensal do semi-internato	150\$00

2 — Propinas de frequência:

	1. ^a prestação	2. ^a e 3. ^a prestações
Ciclo preparatório	50\$00	25\$00
Repetição da frequência de qualquer ano do ciclo profissional	100\$00	50\$00
Repetição da frequência de qualquer disciplina	20\$00	10\$00

3 — Propinas de exame:

Alunos do ensino oficial:

Exame do ciclo preparatório	20\$00
Exame de cada disciplina do ciclo profissional dos alunos que repitam a frequência	20\$00

Alunos do ensino particular:

Exame do ciclo preparatório	40\$00
Exame de cada disciplina do ciclo profissional	30\$00

4 — Selos:

Em cada diploma de agente rural	100\$00
Em cada certidão de exames, por disciplina	5\$00
Em cada certidão do diploma	10\$00
Em qualquer outra certidão, por lauda	10\$00

Ministério da Educação Nacional, 21 de Novembro de 1957. — O Ministro da Educação Nacional, *Françisco de Paula Leite Pinto*.

Decreto n.º 41 382

Tendo em vista as disposições da Lei n.º 2025, de 19 de Junho de 1947, relativas ao ensino agrícola, e do Decreto-Lei n.º 41 381, desta data;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento das Escolas Práticas de Agricultura

CAPITULO I

Dos fins das escolas e do ensino ministrado

Artigo 1.º — 1. As escolas práticas de agricultura, como estabelecimentos de ensino técnico profissional, têm por fim especial facultar, a candidatos aprovados no exame da 4.^a classe de instrução primária, habilitação geral e técnica, de grau secundário, adequada ao exercício independente da profissão de agricultor e ao de actividades rurais qualificadas, afins da agricultura, bem como ao desempenho de funções auxiliares em grandes explorações agro-pecuárias ou nos serviços técnicos oficiais.

2. Paralelamente com aquele fim cabe às escolas:

a) Ministrando aos seus alunos que se proponham prosseguir estudos nas escolas de regentes agrícolas a preparação para tal efeito necessária;

b) Organizar cursos práticos, abreviados e intensivos, relativos a ramos de actividade rural que convenha fomentar, destinados a promover a qualificação e especialização de trabalhadores rurais adultos, nos termos do Decreto-Lei n.º 41 381, desta data, ou a satisfazer outros fins que interessem ao bem-estar das famílias agrícolas.

3. Como estabelecimentos agrícolas oficiais compete ainda às escolas:

a) Contribuir para o aperfeiçoamento técnico da agricultura pelos trabalhos de experimentação e divulgação do seu pessoal docente;

b) Fomentar o progresso da lavoura regional, facultando-lhe boas sementes e plantas, bons reprodutores, máquinas e assistência técnica, sempre que possível em colaboração com os outros serviços especializados do Estado e com os organismos corporativos.

Art. 2.º — 1. A habilitação a que se refere o n.º 1 do artigo anterior é conferida num curso geral, constituído pelo ciclo preparatório, pelo ciclo profissional e pelo tirocínio.

2. O ciclo preparatório tem a duração de dois anos. As disciplinas e trabalhos que o constituem e o número de horas semanalmente consignadas ao respectivo ensino são os que constam do quadro seguinte:

	1.º ano	2.º ano
Língua e História Pátria	5	5
Ciências da Natureza	4	4
Matemática	3	3
Desenho	4	6
Religião e Moral	2	1
Canto Coral	1	1
Trabalhos manuais de iniciação agrícola	10	10
Educação Física	2	2
<i>Total</i>	<u>31</u>	<u>32</u>

3. A constituição em disciplinas e trabalhos do ciclo profissional e o número mínimo de horas a des-

tinhar em cada ano ao respectivo ensino são os que constam do quadro seguinte:

	1.º ano			2.º ano		
	Lições	Aulas práticas	Total	Lições	Aulas práticas	Total
Noções de Agrologia	70	36	106	-	-	-
Operações Culturais	36	-	36	-	-	-
Máquinas e Ferramentas Agrícolas	70	70	140	-	-	-
Culturas Arvenses	70	-	70	70	-	70
Horticultura e Jardinagem	70	-	70	-	-	-
Vinhas, Pomares e Olivais	70	-	70	70	-	70
Criação e Tratamento de Gados	70	70	140	70	70	140
Indústrias Agrícolas	70	70	140	70	70	140
Exploração Florestal	-	-	-	70	-	70
Rudimentos de Agrimensura	-	-	-	36	70	106
Economia e Legislação Agrária	-	-	-	36	-	36
Escrita Agrícola	-	36	36	-	-	-
Culturas Tropicais	-	-	-	70	-	70
Religião e Moral	36	-	36	36	-	36
Higiene	-	-	-	36	-	36
Trabalhos de Campo e de Oficina	-	-	5'0	-	-	600
Educação Física	-	70	70	-	70	70
	562	352	1 414	564	280	1 444

4. O tirocínio é constituído por um período de trabalho profissional efectivo, com a duração mínima de seis meses, realizado sob a orientação da escola ou de outra entidade para tal efeito idónea, e visa não somente a completar, no aspecto prático, a preparação escolar dos alunos, como a promover a sua adaptação a actividades compreendidas no âmbito do ensino recebido.

Art. 3.º No ciclo preparatório observar-se-ão os programas legalmente estabelecidos para as demais escolas técnicas profissionais, procedendo-se, porém, à sua adaptação às necessidades peculiares das profissões agrícolas, especialmente nas disciplinas de Ciências da Natureza, Desenho e Trabalhos Manuais.

Art. 4.º Se o número de alunos que pretendem ingressar nas escolas de regentes agrícolas o justificar, poderá o Ministro autorizar que, paralelamente ao ciclo preparatório, seja organizado para esses alunos o ensino de francês.

Art. 5.º — 1. O horário das actividades do ciclo profissional será periodicamente fixado pelo director da escola, tomando como base o quadro do n.º 3 do artigo 2.º, com o objectivo de assegurar a participação efectiva dos alunos em todos os trabalhos da exploração agro-pecuária que interessem à sua formação profissional.

2. Em ordem ao objectivo a que se refere o número anterior será dado o possível desenvolvimento ao ensino científico e à prática nas oficinas mecânicas durante os períodos de menor actividade agrícola, reduzindo-se ou interrompendo-se nos restantes, não podendo, porém, cada interrupção exceder uma semana.

Art. 6.º Os trabalhos de campo e de oficina serão orientados, tanto quanto possível, no sentido de proporcionarem a verificação e a exemplificação, pelos alunos, dos princípios científicos e técnicos expostos nas lições, desempenhando ainda a função de aulas práticas em relação às disciplinas para que estas não se encontrarem expressamente fixadas.

Art. 7.º — 1. No desempenho da missão referida na alínea b) do n.º 3 do artigo 1.º, as escolas mantêm um serviço gratuito de consultas técnicas para a lavoura.

2. As consultas serão apresentadas, por escrito, ao director, que as distribuirá aos professores das especialidades a que se refram.

3. As consultas dos professores, que concluirão sempre pelos adequados conselhos de carácter prático, serão arquivadas na secretaria, entregando-se ou enviando-se uma cópia aos interessados.

Art. 8.º Quando a prestação de assistência técnica à lavoura revista formas que interessem à preparação profissional dos alunos, pode o director determinar que, sob a orientação dos professores ou regentes, estes cooperem nos trabalhos a realizar na respectiva exploração agrícola, ficando as despesas de deslocação, se as houver, a cargo da entidade beneficiária.

Art. 9.º A assistência técnica não compreendida nos artigos anteriores que, sem prejuízo do serviço oficial, for prestada à lavoura pelos professores ou regentes, especialmente quando envolva a elaboração de projectos, a direcção ou a fiscalização de trabalhos, pode ser remunerada nas condições a fixar por acordo entre os interessados e o director da escola.

CAPITULO II

Da direcção das escolas

SECÇÃO I

Director e seus auxiliares

Art. 10.º — 1. A superintendência pedagógica, disciplinar e administrativa de cada escola cabe ao director, coadjuvado pelo professor-secretário, pelo conselho escolar e pelo conselho administrativo.

2. O director é escolhido pelo Ministro de entre os professores efectivos do ensino agrícola e exerce o cargo em comissão de serviço por tempo indeterminado, podendo, porém, o Ministro dá-la por finda em qualquer momento.

3. O cargo de director é obrigatório e remunerado por gratificação, nos termos da tabela n.º 2 anexa ao Decreto-Lei n.º 41 381, desta data.

4. O director reside obrigatoriamente na escola e pode utilizar, quando se desloque em serviço, um veículo da escola.

5. Os professores que sejam nomeados directores de escolas a cujo quadro não pertençam terão direito ao abono das despesas de transporte em 1.ª classe e de ajudas de custo durante sessenta dias.

Art. 11.º Além das demais atribuições consignadas no presente regulamento, compete ao director:

a) Representar a escola em todos os actos e solenidades oficiais;

b) Comparecer diàriamente na escola e assegurar o normal funcionamento de todos os serviços, prestando-lhes assídua assistência e velando pela rigorosa manutenção da disciplina;

c) Cumprir e fazer cumprir fielmente as leis, regulamentos e determinações superiores, resolvendo os casos da sua competência e informando sobre os restantes;

d) Velar por que o plano anual da exploração agrícola da escola seja executado nas condições que assegurem o seu mais alto rendimento;

e) Presidir a todos os actos da vida escolar a que assista, quando não se encontre presente autoridade superior, e providenciar no sentido de que decorram sempre com a necessária dignidade;

f) Suscitar a activa e permanente cooperação de todo o pessoal docente e dos alunos na obra educativa da escola, com base na unidade do pensamento e na

aceitação dos princípios da moral cristã e dos que se encontram inscritos nas leis fundamentais do Estado;

g) Organizar, sempre que possível, por intermédio da Mocidade Portuguesa, com a colaboração do pessoal docente, todas as formas de actividade circum-escolar e de extensão do ensino compatíveis com os recursos de que disponha;

h) Ter assídua convivência com os alunos, exercendo sobre eles a conveniente acção educativa e amparando-os com o seu conselho e atitude paternal, mesmo nos casos em que hajam prevaricado;

i) Evitar por todos os meios ao seu alcance que os alunos se mantenham ociosos quando não funcione algum exercício escolar, providenciando quer no sentido da imediata substituição do professor ou técnico que tenha faltado, quer no de distribuir aos alunos trabalhos práticos eventuais;

j) Assistir com frequência às aulas e sessões de trabalho escolar, intervindo na sua realização se necessário for;

k) Velar pela saúde moral e física dos alunos, dentro e fora da escola, procurando remover tudo quanto possa comprometê-la e zelando cuidadosamente pelo asseio e higiene das instalações escolares;

l) Convocar os conselhos escolar e administrativo sempre que seja necessário;

m) Exercer a autoridade hierárquica e disciplinar em relação a todo o pessoal e aos alunos, nos termos da lei, e participar à Direcção-Geral as ocorrências que, pela sua natureza, devam chegar ao conhecimento superior;

n) Dar posse a todos os funcionários nomeados para a escola;

o) Abrir e despachar a correspondência recebida pela escola e assinar a correspondência expedida;

p) Mandar passar certidões extraídas dos livros da escola ou atestados relativos a assuntos escolares que não estejam escriturados;

q) Julgar as faltas dos professores, demais funcionários e dos alunos e enviar mensalmente à Inspeção do Ensino Técnico Profissional nota exacta das faltas dadas pelo pessoal docente;

r) Promover a elaboração ou actualização dos regulamentos internos da escola, submetê-los à apreciação do conselho escolar e enviá-los à Direcção-Geral para efeito de aprovação;

s) Propor superiormente tudo o que repute de utilidade para os serviços e para o ensino;

t) Prestar à Inspeção do Ensino Técnico Profissional informações sobre a qualidade do serviço do pessoal docente e auxiliar de ensino e quaisquer outras que lhe sejam solicitadas;

u) Enviar à Direcção-Geral, até 30 de Novembro de cada ano, relatório da actividade da escola no ano escolar anterior;

v) Visar as requisições dos materiais necessários para os serviços da escola;

x) Autorizar e regular as saídas de material, animais, veículos ou produtos, quer em serviço da escola, quer por empréstimo ou aluguer à lavoura regional, ouvindo, neste último caso, quando necessário, o conselho escolar;

y) Vigiar pela conservação dos imóveis da escola, promovendo tudo o que para tal efeito se torne necessário;

z) Adoptar, em casos urgentes, as providências extraordinárias que as circunstâncias imponham, comunicando e justificando superiormente as resoluções tomadas.

Art. 12.º — 1. Nas suas faltas e impedimentos o director é substituído no exercício do cargo pelo professor-secretário.

2. A gratificação do director será abonada ao professor que o substituir sempre que o impedimento exceda trinta dias em cada ano civil.

Art. 13.º — 1. O professor-secretário é nomeado pelo Ministro de entre os professores do quadro da escola.

2. O cargo de professor-secretário é de comissão, obrigatório e remunerado por gratificação, nos termos da tabela n.º 2 anexa ao Decreto-Lei n.º 41 381, desta data.

Art. 14.º — 1. Ao professor-secretário compete:

a) Coadjuvar permanentemente o director no desempenho das suas funções;

b) Instruir os processos de concurso ou de recrutamento do pessoal docente quando um e outro se realize por intermédio da escola;

c) Organizar os processos de isenção ou redução de pensão e de isenção de propinas;

d) Instruir os processos disciplinares relativos aos alunos e ao pessoal não docente;

e) Preparar, por intermédio do chefe da secretaria, o expediente do conselho escolar ou das suas secções e do conselho administrativo, lavrar as actas das sessões e manter sob sua guarda e responsabilidade os respectivos livros;

f) Passar, com autorização superior, certidões dos livros de actas e de outros documentos que não se encontrem arquivados na secretaria;

g) Assinar, com o director, os diplomas de habilitação conferidos pela escola.

2. Na falta ou impedimento prolongado do professor-secretário assumirá as respectivas funções o professor mais moderno do quadro da escola, que perceberá a correspondente gratificação, salvo nos períodos de licença graciosa do primeiro.

SECÇÃO II

Conselho escolar

Art. 15.º — 1. O conselho escolar é constituído pelo director, que preside, por todos os professores do quadro da escola e pelo de Religião e Moral e pelo médico escolar.

2. Sempre que o considere conveniente, o director convocará para as sessões do conselho escolar os professores de serviço eventual, os regentes de trabalhos e os técnicos auxiliares.

3. As sessões do conselho escolar são plenárias ou por secções, em conformidade com a natureza dos assuntos nas mesmas tratados.

Art. 16.º O director, o professor-secretário e o professor de Religião e Moral constituem, como secção do conselho escolar, o conselho disciplinar.

Art. 17.º Os professores técnicos, reunidos sob a presidência do director ou de quem o substituir, constituem, como secção do conselho escolar, o conselho técnico.

Art. 18.º — 1. Além de outras atribuições expressamente definidas por lei, compete ao conselho escolar:

a) Dar parecer sobre o horário da escola e sobre a organização do serviço de exames, nos aspectos legal e pedagógico, quando ouvido pelo director;

b) Dar parecer sobre as isenções ou reduções de pensão e isenções de propinas a conceder aos alunos;

c) Aprovar as classificações periódicas do aproveitamento e do comportamento dos alunos;

d) Releva, dentro dos limites legais, as faltas dos alunos dadas por motivo atendível, devidamente comprovado;

e) Pronunciar-se sobre a atribuição de prémios aos alunos;

f) Aplicar as penalidades que, nos termos da lei, forem da sua competência;

g) Dar parecer sobre o recrutamento do pessoal docente eventual;

h) Classificar o serviço do pessoal docente não pertencente aos quadros;

i) Dar parecer sobre a recondução do pessoal docente e auxiliar cujo provimento dependa de confirmação;

j) Organizar os programas dos concursos para admissão do pessoal quando não se encontrem fixados;

k) Dar parecer sobre os projectos dos programas das disciplinas, trabalhos ou oficinas que lhe forem apresentados pelo director;

l) Fixar a lotação do internato da escola;

m) Propor ao Governo, por intermédio do director, tudo o que julgar de utilidade para o ensino;

n) Dar parecer sobre todos os assuntos que lhe sejam apresentados pelo director.

2. Nas matérias referidas nas alíneas b), d), e) e f) do número anterior a competência do conselho escolar é exercida pelo conselho disciplinar.

Art. 19.º As atribuições do conselho escolar que digam respeito ao pessoal docente que tem a seu cargo as disciplinas tecnológicas e de aplicação ou aos assuntos pedagógicos relacionados com essas disciplinas serão exercidas pelo conselho técnico, ao qual compete também:

a) Organizar anualmente o plano geral da exploração agrícola da escola e os planos especiais julgados necessários para assegurar a boa execução de todos os serviços, sempre que possível com a participação dos alunos, tendo em vista a sua educação profissional, e designar os professores que permanentemente deverão coadjuvar o director e o conselho administrativo na realização desses planos;

b) Apreciar, em reuniões periódicas, o modo como são cumpridos os planos aprovados;

c) Dar parecer sobre obras, instalações e aquisições de material agrícola;

d) Pronunciar-se sobre a atribuição das residências da escola ao pessoal que a elas tenha direito;

e) Dar parecer sobre a distribuição do serviço docente relativo aos cursos de aperfeiçoamento;

f) Promover a cooperação com a escola da lavoura regional e dos organismos económicos que a representem, em ordem a obter um maior sentido prático do ensino ministrado, a facilitar a realização dos tirocínios dos alunos e a difundir entre os agricultores os ensinamentos da mais progressiva técnica agronómica.

Art. 20.º — 1. O conselho escolar reúne-se uma vez em cada período e sempre que o director julgue necessário convocá-lo.

2. As sessões do conselho escolar realizam-se sem prejuízo do serviço docente e normalmente depois de terminados os trabalhos escolares do dia, sendo obrigatória a comparência de todos os professores e auxiliares de ensino convocados.

3. As convocações para as sessões do conselho escolar serão feitas pela secretaria, mediante aviso escrito, entregue nas residências oficiais, com o mínimo de vinte e quatro horas de antecedência, salvo casos de urgência, e do qual constem os assuntos a tratar e a hora e dia em que se realizem.

Art. 21.º — 1. Para que o conselho escolar possa tomar deliberações é necessária a presença da maioria dos membros que o compõem à data da sessão e as resoluções serão sempre tomadas por maioria de votos dos presentes.

2. Havendo empate nas votações o presidente terá voto de qualidade.

3. Não é permitido a nenhum professor que tenha direito a voto abster-se de o usar.

4. Todos os assuntos que envolvam apreciação de mérito são votados por escrutínio secreto, não podendo

os interessados assistir à parte da sessão em que sejam tratados.

Art. 22.º — 1. As actas das sessões deverão indicar, em forma de conclusão, os assuntos deliberados pelos conselhos, as declarações de voto dos seus membros e, na íntegra, as justificações de voto e as propostas apresentadas, com a designação exacta das votações, tendo em atenção o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

2. A acta de cada sessão será, em regra, lida na sessão imediata e, depois de aprovada, deverá ser lançada em livro especial e assinada pelo presidente e pelo secretário.

3. As cópias das actas das sessões serão remetidas à Direcção-Geral sempre que sejam requisitadas.

Art. 23.º Somente por motivo de doença comprovada ou de nojo podem ser justificadas as faltas dadas às sessões do conselho escolar pelos membros que para elas sejam convocados.

Art. 24.º O director da escola pode, quando não se conforme com qualquer deliberação do conselho escolar, não lhe dar cumprimento, levando o motivo da divergência ao conhecimento do director-geral, que submeterá o assunto a resolução ministerial.

Art. 25.º O conselho técnico, quando o julgar conveniente, pode convidar a assistir às suas sessões representantes dos organismos económicos da lavoura ou agricultores de reconhecido saber que possam colaborar útilmente no aperfeiçoamento do ensino e no progresso da escola.

Art. 26.º As sessões das secções do conselho escolar regulam-se pelas disposições dos artigos anteriores que não sejam incompatíveis com a sua natureza especial.

CAPÍTULO III

Da administração das escolas

Art. 27.º — 1. As escolas são dotadas de autonomia administrativa, que é exercida por um conselho constituído pelo director, que será o presidente, pelo professor-secretário e por um vogal eleito pelo conselho escolar, que desempenhará as funções de tesoureiro.

2. Nas escolas cujo quadro compreende mais de três professores o conselho escolar elegerá também um suplente, que nos impedimentos do tesoureiro ou do secretário exercerá as respectivas funções.

3. Os cargos de tesoureiro e de suplente são de aceitação obrigatória.

Art. 28.º Ao tesoureiro compete especialmente:

a) Arrecadar, mediante guias passadas pela secretaria, as propinas, pensões e depósitos dos alunos, bem como as demais receitas cobradas pela escola;

b) Efectuar todos os pagamentos devidos pela escola, depois de autorizados pela forma própria, mediante a apresentação dos documentos correspondentes;

c) Assegurar o registo diário, em livro adequado, do movimento da tesouraria;

d) Fornecer ao conselho administrativo todos os elementos que facilitem a sua acção fiscalizadora.

Art. 29.º — 1. Os produtos da exploração agropecuária das escolas necessários à manutenção do internato e à sustentação de animais serão utilizados para esse fim. Os restantes, incluindo os animais de trabalho, serão vendidos ou trocados por outros de que as escolas careçam.

2. As importâncias das vendas a que se refere o número anterior constituem receita privativa das escolas e serão por elas arrecadadas e aplicadas às suas despesas, mediante orçamentos organizados nos termos das disposições legais em vigor.

3. As vendas de produtos cujo valor não exceda 50.000\$ podem realizar-se sem dependência de qualquer formalidade.

Art. 30.º Compete ao conselho administrativo:

a) Superintender em toda a administração económica da escola;

b) Gerir os fundos destinados aos diferentes serviços pelo Orçamento Geral do Estado e os provenientes das receitas privativas, bem como os demais recursos postos à disposição da escola por outra forma própria, sempre de acordo com os preceitos legais aplicáveis;

c) Assegurar, dentro dos limites das verbas que lhe tenham sido atribuídas, a execução dos planos de exploração da propriedade da escola, praticando todos os actos para tal efeito necessários;

d) Fiscalizar a exacta aplicação de todas as verbas orçamentadas e a arrecadação de todas as receitas;

e) Providenciar para que, dentro dos prazos legais, as receitas e os descontos cobrados pela escola sejam entregues nos cofres públicos;

f) Fiscalizar a escrituração, incluindo os registos dos armazéns relativos a produtos agrícolas e de consumo, a maquinaria e ferramentas e a outro material, e exigir que ela esteja sempre em dia e devidamente organizada, de forma a apresentar em todo o momento o estado de administração da escola;

g) Verificar, pelo menos mensalmente, o numerário em cofre e as importâncias em depósito;

h) Providenciar no sentido de se manterem em dia os inventários de mobiliário, material escolar e oficial permanente e zelar pela sua conservação;

i) Autorizar e regular, nos termos da lei, as vendas de animais, de produtos ou de material, fixando os respectivos preços quando a venda não seja feita em hasta pública;

j) Autorizar as trocas de produtos e de animais até ao limite da sua competência legal;

k) Resolver sobre os concursos relativos a fornecimentos de material ou de géneros a adquirir pela escola;

l) Estudar e propor, por intermédio do director, o projecto de orçamento das despesas da escola;

m) Fazer as propostas de alteração do orçamento em vigor e os pedidos de antecipação de duodécimos das verbas sujeitas a esse regime que as necessidades da administração exigirem;

n) Fazer organizar no fim de cada ano económico a respectiva conta de gerência e remetê-la, no prazo legal, ao Tribunal de Contas.

Art. 31.º Os contratos de arrendamento de propriedades rústicas e urbanas, depois de aprovados pelo conselho administrativo e de superiormente autorizados, são feitos pelo director.

Art. 32.º — 1. O conselho administrativo reúne-se, pelo menos, uma vez em cada mês do ano civil, devendo estar presentes todos os seus componentes.

2. As sessões do conselho administrativo são convocadas pelo presidente com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência, salvo caso de maior urgência.

3. Qualquer dos membros do conselho administrativo pode requerer ao seu presidente a convocação urgente do conselho, sendo esta obrigatória, salvo motivo especial, que o presidente justificará perante a Direcção-Geral.

4. Assiste às sessões do conselho administrativo o chefe da secretaria, que não tem direito de voto.

5. É aplicável às sessões do conselho administrativo o disposto no artigo 23.º

Art. 33.º — 1. As resoluções tomadas pelo conselho administrativo serão imediatamente exaradas em acta, no livro especial a cargo do professor-secretário. A acta será em seguida assinada por todos os presentes, não podendo ser dado cumprimento a resoluções que dela não constem, nos devidos termos.

2. As resoluções do conselho administrativo só obrigam, para todos os efeitos, aqueles que as tenham votado, ficando isento das respectivas responsabilidades aquele dos membros que não concorde com qualquer das resoluções tomadas por maioria, desde que faça a competente declaração de voto.

3. O director da escola, quando não se conformar com qualquer resolução do conselho administrativo tomada contra sua vontade e acerca da qual tenha feito a correspondente declaração de voto, pode não lhe dar cumprimento, levando imediatamente ao conhecimento do director-geral o motivo da divergência.

Art. 34.º São da responsabilidade individual dos membros do conselho administrativo as ordens para satisfação de despesas além das verbas que legalmente possam ser despendidas.

CAPITULO IV

Das instalações

Art. 35.º — 1. As escolas devem dispor das instalações necessárias ao desempenho cabal da missão educativa que lhes é própria, proporcionadas à respectiva frequência, no que respeita a aulas e sessões de ensino prático, bem como aos trabalhos de adiestramento.

2. As instalações compreenderão obrigatoriamente:

Recreio coberto;

Ginásio e dependências da Mocidade Portuguesa;

Biblioteca;

Gabinetes de trabalhos práticos (Ciências da Natureza e Agrologia);

Posto meteorológico;

Oficinas tecnológicas;

Oficinas mecânicas;

Estábulos e outros alojamentos para animais domésticos;

Galeria de máquinas e de ferramentas agrícolas;

Armazéns;

Nitreiras.

Art. 36.º — 1. A biblioteca deve ser constituída por obras que interessem ao aperfeiçoamento científico, técnico e pedagógico dos professores e auxiliares de ensino e à educação geral e profissional dos alunos.

2. Quando as circunstâncias o justificarem, a secção destinada aos alunos pode funcionar em separado.

Art. 37.º As aquisições para a biblioteca são feitas pelo director, ouvido o conselho escolar ou os professores das especialidades a que respeitem essas aquisições.

Art. 38.º — 1. O registo de entradas na biblioteca será feito em livro de inventário privativo, do qual constem, por cada obra, os elementos necessários à sua exacta identificação.

2. Haverá também, se o número de obras o justificar, catálogos-ficheiros organizados por ordem alfabética de autores e por assuntos e os demais elementos de registo que a prática aconselhar.

Art. 39.º — 1. Nenhum volume pode ser retirado da biblioteca sem que fique arquivado e devidamente registado em livro próprio o respectivo documento de responsabilidade, datado e assinado.

2. Aos professores e regentes é facultado, mediante requisição escrita, utilizarem no seu domicílio as obras existentes na biblioteca pelo período máximo de sessenta dias.

3. Os requisitantes que não restituam os livros em perfeito estado de conservação são obrigados a substituir os exemplares ou a indemnizar integralmente a biblioteca.

4. A responsabilidade da execução do disposto neste artigo cabe ao professor encarregado da biblioteca.

Art. 40.º As obras da biblioteca que interessem especialmente ao ensino de qualquer disciplina ou trabalho podem, durante o ano escolar, manter-se adstritas à aula, gabinete ou oficina em que tal ensino seja ministrado, sob a responsabilidade do respectivo professor a quem compete requisitá-las.

Art. 41.º — 1. Para o funcionamento da biblioteca, especialmente para o serviço de consultas, haverá, em cada escola, um regulamento privativo, cuja elaboração compete ao director, ouvido o conselho escolar, com sujeição ao disposto nos artigos anteriores.

2. A biblioteca será dirigida por um dos professores a que se refere o artigo 70.º

Art. 42.º A direcção técnica de cada oficina cabe, sob a orientação do director da escola, ao professor da disciplina a cujo ensino mais interesse, segundo for decidido pelo conselho escolar.

Art. 43.º A gerência económica das oficinas cabe ao conselho administrativo, assistido pelo professor a que se refere o artigo anterior.

Art. 44.º Nas oficinas proceder-se-á ao registo das máquinas e aparelhos, das ferramentas, do material e de todos os demais elementos que possam facilitar o exercício da fiscalização do director e do conselho administrativo.

Art. 45.º — 1. As oficinas funcionam em regime de ensino e de produção útil.

2. A produção útil, na qual, sempre que possível, os alunos devem participar, destina-se normalmente à satisfação das necessidades dos diferentes serviços da escola, segundo for determinado pelo director.

3. Compete aos alunos a limpeza das máquinas, ferramentas e utensílios com que trabalharem.

Art. 46.º — 1. Quando daí não resulte inconveniente para o ensino pode o director autorizar que nas oficinas se executem serviços não mencionados no artigo anterior, mediante o prévio fornecimento, pelas entidades interessadas, dos materiais necessários e o pagamento da mão-de-obra e dos gastos gerais correspondentes.

2. A retribuição da mão-de-obra e a indemnização dos gastos gerais, que serão fixados em 20 por cento daquela, constituem receita do Estado.

Art. 47.º — 1. Quando o movimento da biblioteca ou de qualquer das instalações o justifique pode o professor encarregado da respectiva direcção ser coadjuvado por um auxiliar nomeado pelo Ministro, sob proposta do director, de entre os empregados menores da escola.

2. As nomeações são feitas por um ano, considerando-se renovadas enquanto não for determinado o contrário, e os auxiliares têm direito à gratificação fixada na tabela n.º 2 anexa ao Decreto-Lei n.º 41 381, desta data.

3. A situação de auxiliar de instalações não isenta o empregado de prestar outros serviços compatíveis com a sua categoria que lhe sejam distribuídos.

Art. 48.º — 1. O serviço dos armazéns é diário, funcionando de acordo com as necessidades, desde o início ao termo dos trabalhos agrícolas e das actividades escolares que mantenham relações com aquele serviço.

2. A venda dos produtos que não tenham dado entrada nos armazéns (leite, frutas, hortaliças e análogos) é feita por intermédio dos mesmos, sob a responsabilidade do fiel.

3. Nos domingos e dias feriados os armazéns só abrirão para satisfazer requisições de carácter urgente.

Art. 49.º Nos armazéns haverá os livros, mapas e mais elementos de escrita necessários ao registo de toda a existência e do movimento dos artigos e produtos nelles arrecadados.

CAPITULO V

Do pessoal docente e auxiliar de ensino

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 50.º — 1. Para efeito do recrutamento dos professores e da prestação do serviço docente, as disciplinas ministradas nas escolas práticas de agricultura distribuem-se pelos grupos seguintes:

Grupo A:

Professores efectivos: Noções de Agrologia; Culturas Arvenses; Vinhas, Pomares e Olivais; Exploração Florestal; Economia e Legislação Agrária;

Professores adjuntos: Ciências da Natureza; Operações Culturais; Horticultura e Jardinagem;

Grupo B:

Professores efectivos: Indústrias Agrícolas; Criação e Tratamento de Gados; Máquinas e Ferramentas Agrícolas;

Professores adjuntos: Matemática, Desenho, Agrimensura e Escrita Agrícola;

Grupo C:

Professores adjuntos: Língua e História Pátria.

2. Quando as necessidades do serviço o exigam, designadamente nas faltas ou impedimentos do titular de qualquer grupo, pode ser atribuída aos professores a regência de disciplinas estranhas ao seu grupo.

3. Os professores dos grupos A e B têm a designação de professores técnicos.

Art. 51.º — 1. Segundo as necessidades do serviço de cada escola, o respectivo quadro de pessoal docente compreende professores efectivos e adjuntos, regentes de trabalhos e técnicos auxiliares, ou somente algumas dessas categorias, segundo para cada caso se encontra indicado no correspondente mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 41 381, desta data.

2. Os professores efectivos e adjuntos exercem o magistério de qualquer dos grupos a que se refere o artigo anterior e a orientação dos correspondentes trabalhos práticos, segundo a distribuição fixada no mesmo artigo.

3. Os regentes de trabalhos coadjuvam a direcção da escola na gerência da exploração rural e substituem, quando necessário, os professores na regência dos trabalhos práticos dos alunos.

4. Os técnicos auxiliares exercem funções de capacitação nas diversas secções da exploração rural da escola, incluindo a dos turnos de alunos ocupados nos trabalhos de campo e de oficina, e coadjuvam a direcção na manutenção da disciplina e na administração do internato.

5. A distribuição, pelos diferentes grupos, dos lugares de professores efectivos e adjuntos do quadro de cada escola é a que consta do mapa anexo ao presente diploma e, quanto aos professores actuais, a distribuição será feita por portaria do Ministro, nos trinta dias imediatamente seguintes à publicação deste decreto.

Art. 52.º Só podem exercer o ensino nas escolas práticas de agricultura individuos do sexo masculino.

Art. 53.º A regência das disciplinas não pertencentes aos grupos de que não possam encarregar-se os professores do quadro da escola será confiada a professores contratados de serviço eventual.

Art. 54.º Enquanto não seja possível prover qualquer lugar do quadro do pessoal docente e auxiliar nos

termos do presente regulamento, nos impedimentos dos titulares desses lugares ou quando os mesmos não possam desempenhar todo o serviço escolar, podem ser nomeados professores e técnicos auxiliares provisórios.

SECÇÃO II

Provimento dos lugares

Art. 55.º — 1. O provimento dos lugares de professor efectivo é feito mediante concurso de provas, anunciado no *Diário do Governo* com a antecedência não inferior a noventa dias em relação ao termo do prazo que for fixado para a apresentação dos requerimentos, realizando-se as provas na escola que for designada por despacho ministerial.

2. A admissão ao concurso pode ser requerida, dentro do prazo fixado no anúncio a que se refere o número anterior, pelos candidatos que, tendo estagiado ou prestado serviço durante o mínimo de dois anos nas estações experimentais ou nos trabalhos de campo dos serviços agrícolas do Ministério da Economia ou, ainda, na gerência de uma casa agrícola, possuam a habilitação do curso superior de Agronomia.

3. Os requerimentos serão instruídos com os seguintes documentos:

- a) Certificado da habilitação legal;
- b) Documentos comprovativos dos serviços ou estágio a que se refere o n.º 2;
- c) Certidão de idade;
- d) Certificado comprovativo de ter satisfeito aos deveres militares;
- e) Declaração a que se refere o Decreto-Lei n.º 27 003, de 14 de Setembro de 1936;
- f) Bilhete de identidade.

4. Os candidatos que sejam funcionários públicos são dispensados da apresentação dos documentos mencionados nas alíneas c) e d) do número anterior.

5. O bilhete de identidade será restituído depois de conferido e de feita, à margem do requerimento, a anotação da conferência.

Art. 56.º — 1. As provas do concurso são prestadas perante júri nomeado pelo Ministro e constituído por um presidente e, pelo menos, quatro vogais, todos escolhidos de entre professores do ensino técnico superior ou profissional.

2. Não pode fazer parte do júri o professor que for parente ou afim, até ao 4.º grau, de qualquer dos candidatos.

3. Compete ao presidente do júri designar o secretário, distribuir o serviço pelos vogais e fixar o horário das provas.

Art. 57.º — 1. A apreciação da documentação apresentada pelos candidatos compete ao júri, que proporá ao presidente a exclusão dos candidatos que não satisfaçam às condições legais.

2. A relação dos candidatos admitidos à prestação das provas será anunciada na escola, por edital, e na mesma data comunicada à Direcção-Geral.

Art. 58.º — 1. A requisição do júri, podem os candidatos ser submetidos à inspecção de uma junta médica designada pelo director-geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar.

2. A junta médica compete verificar se os candidatos sofrem de moléstia contagiosa, especialmente de tuberculose contagiosa ou evolutiva, ou de deficiência física que prejudique o exercício do magistério, bem como se possuem o equilíbrio mental que aquele exercício requer.

3. O parecer da junta médica, comunicado ao presidente do júri, será fundamentado e concluirá obrigatoriamente pela admissão ou rejeição de cada um dos candidatos.

Art. 59.º — 1. As provas do concurso e o tempo destinado à respectiva prestação são os seguintes:

a) Redacção sobre assunto capital da História de Portugal, indicado aos candidatos no início da prova: duas horas;

b) Desenvolvimento por escrito de um assunto do programa das disciplinas do grupo a que respeitar o concurso, tirado à sorte no início da prova: três horas;

c) Lição de uma disciplina do grupo, dada a uma turma de alunos.

2. As provas escritas serão prestadas por todos os candidatos na mesma sessão e a da alínea a) será apreciada fundamentalmente como prova de redacção.

3. O júri escolherá a disciplina e a turma de alunos a que serão dadas as lições e essa escolha será, para cada uma destas, anunciada vinte e quatro horas antes da prestação da prova, cumprindo ao candidato verificar qual o assunto que deve ser tratado, em face do desenvolvimento anterior da matéria do respectivo programa.

4. Os horários da escola não podem ser alterados.

5. Terminadas as lições, e fora da presença dos alunos, o júri procederá à apreciação da prova, ouvindo a justificação do candidato e podendo interrogá-lo sobre a metodologia das disciplinas do grupo (quarenta e cinco minutos).

Art. 60.º Se os programas das matérias sobre que versam as provas não estiverem publicados, serão apresentados aos interessados pela secretaria da escola onde se realizar o concurso a partir da data da publicação do anúncio a que se refere o n.º 1 do artigo 55.º

Art. 61.º — 1. Quando haja diversos concorrentes será tirada à sorte a ordem por que prestam a prova da alínea c) do n.º 1 do artigo 59.º

2. Nenhum candidato pode assistir às provas que se realizem antes da sua.

Art. 62.º — 1. A cada prova será atribuída, por votação do júri, uma nota da escala geral de 0 a 20 valores, sendo excluídos aqueles que não obtiverem, pelo menos, 10 valores em todas as provas.

2. Havendo mais de um candidato aprovado, o júri procederá, na última sessão, à sua graduação em mérito relativo, recorrendo, quando necessário, ao confronto do *curriculum vitae* dos candidatos.

3. De todas as sessões do júri se lavrarão actas, que, depois de aprovadas, serão assinadas por todos os membros e, no final, arquivadas na escola.

Art. 63.º O concorrente graduado em primeiro lugar será, mediante prévia autorização do Ministro, contratado pelo período de três anos, para o que será enviada à Direcção-Geral cópia da acta da sessão do júri em que se tenham fixado as classificações finais dos concorrentes.

Art. 64.º — 1. O professor que for contratado fica constituído no dever de apresentar na Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional, até seis meses antes de terminado o prazo a que se refere o artigo anterior, uma dissertação da sua autoria sobre assunto relacionado com a agricultura da região servida pela escola e com o ensino nesta ministrado, a qual será apreciada por um júri nomeado pelo Ministro e constituído por três professores do ensino técnico agrícola.

2. No prazo que lhe for fixado, cabe ao júri declarar a dissertação admitida à discussão, ou rejeitá-la, caso não satisfaça aos requisitos legais, seja destituída de merecimento científico ou contenha erros graves de forma.

3. Se a dissertação for aceite, o júri marcará desde logo a data e o local da sessão destinada à sua discussão pública.

4. A sessão a que se refere o número anterior terá a duração de uma hora, podendo, porém, o júri prolon-

gá-la se o reputar indispensável a uma conveniente averiguação.

5. A prova será classificada, por votação do júri, nos termos do n.º 1 do artigo 62.º

Art. 65.º O professor que obtiver, nos termos do artigo anterior, a classificação de, pelo menos, 10 valores será nomeado efectivo e os que, decorrido o triénio do contrato, não adquiram o direito de serem nomeados efectivos podem, mediante informação favorável da Inspecção, ser de novo contratados, mas somente pelo período de três anos.

Art. 66.º — 1. Os professores efectivos de uma escola podem requerer a sua transferência para outra em que haja vaga no grupo a que pertençam, mas o primeiro provimento será feito por contrato, pelo período de três anos, ficando os professores transferidos abrangidos pelo disposto nos artigos 64.º e 65.º

2. Para os efeitos previstos no número anterior, ocorrida a vaga, a Direcção-Geral só promoverá a abertura de concurso de provas depois de consultar, por escrito, os professores do respectivo grupo pertencentes aos quadros das demais escolas.

Art. 67.º — 1. O provimento dos lugares de professor adjunto dos grupos A e B é também feito mediante concurso de provas, aberto nos termos do n.º 1 do artigo 55.º

2. Podem ser admitidos ao concurso os candidatos que, não tendo mais de 40 anos no termo do prazo, provem:

a) Ser regentes agrícolas e possuir a habilitação do curso complementar para ingresso no Instituto Superior de Agronomia ou equivalente;

b) Possuir a habilitação completa da secção pedagógica das Faculdades de Letras;

c) Ter estagiado, ou prestado serviço, durante o mínimo de dois anos, nas estações experimentais ou nos trabalhos de campo dos serviços agrícolas ou zootécnicos oficiais, ou ainda como regente de trabalhos ou de internato num estabelecimento de ensino agrícola oficial.

Art. 68.º Aos concursos e ao primeiro provimento dos professores adjuntos a que se refere o artigo anterior são aplicáveis as disposições relativas aos professores efectivos, mas para a prestação da prova da alínea c) do n.º 1 do artigo 59.º os candidatos terão a faculdade de escolher a disciplina em que hão-de dar a lição, devendo esta obrigatoriamente harmonizar-se com o desenvolvimento anterior da matéria do programa.

Art. 69.º Após três anos de serviço como contratados os professores adjuntos podem ser nomeados definitivamente, mediante proposta do director e informação favorável da Inspecção do Ensino Técnico Profissional.

Art. 70.º — 1. Os lugares de professor adjunto do grupo C são providos por concurso documental, a que podem ser admitidos os candidatos habilitados com o Exame de Estado para a correspondente categoria do 8.º grupo do ensino profissional.

2. O concurso, anunciado no *Diário do Governo*, será aberto perante a Direcção-Geral pelo prazo de quinze dias, ficando sujeito, bem como o provimento, às disposições do Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948.

Art. 71.º — 1. O provimento dos lugares de regente de trabalhos e de técnico auxiliar é feito por concurso documental, anunciado no *Diário do Governo* e aberto perante as escolas pelo prazo de trinta dias, a que serão admitidos os candidatos com as seguintes habilitações:

a) Para regente de trabalhos, o curso de regente agrícola ou equivalente, podendo ainda ser exigida a

especialização mais adequada à natureza do serviço a prestar;

b) Para técnico auxiliar, o curso de regente agrícola ou o das escolas práticas de agricultura.

2. Os diplomados pelas escolas práticas de agricultura só podem ser admitidos no caso de provarem ter exercido actividade profissional agrícola, com boa informação, durante, pelo menos, cinco anos, depois de concluído o curso.

3. Só podem ser admitidos os candidatos com mais de 21 e menos de 35 anos no termo do prazo do concurso, gozando de preferência, em igualdade de classificação, os regentes agrícolas.

4. A admissão a concurso é requerida ao director da escola e os requerimentos são acompanhados dos documentos mencionados nas alíneas a) e c) a f) do n.º 3 do artigo 55.º

Art. 72.º Os candidatos que não satisfaçam às condições legais ou não apresentem, dentro do prazo do concurso, os documentos a que se refere o n.º 4 do artigo anterior serão excluídos.

Art. 73.º — 1. Em julgamento prévio, o conselho escolar pode excluir do concurso os candidatos que não possuam a necessária idoneidade ou sejam fisicamente inábeis para o exercício do cargo.

2. Para habilitar o conselho a resolver sobre a matéria a que se refere a parte final do número anterior, pode o director da escola promover que os candidatos sejam submetidos a inspecção médica, nos termos do artigo 58.º

Art. 74.º — 1. A graduação dos candidatos é da competência do conselho escolar e será feita pela ordem decrescente da classificação obtida na habilitação legal, à qual se adicionará meio valor por cada ano completo de prática profissional realizada, com boa informação, em trabalhos de campo dos serviços agrícolas oficiais, não podendo, porém, daí resultar um aumento de classificação superior a 5 valores, nem ser valorizado o período a que se refere o n.º 2 do artigo 71.º

2. Caso se exija aos regentes agrícolas qualquer especialização, considera-se classificação da habilitação legal a média das classificações obtidas no curso e na especialização.

3. A graduação será afixada em edital pelo prazo de oito dias, tendo os candidatos durante esse prazo o direito de reclamar.

4. As reclamações serão apresentadas ao director da escola, que, depois de sobre elas emitir parecer o conselho escolar, as enviará à Direcção-Geral, acompanhadas de todos os documentos relativos ao concurso para decisão superior.

Art. 75.º — 1. O provimento do candidato graduado em primeiro lugar será, mediante prévia autorização ministerial, feito por contrato, celebrado pelo período máximo de dois anos, o qual pode ser renovado por mais três, mediante proposta do conselho escolar e boa informação do serviço prestado.

2. Os regentes e técnicos auxiliares que tenham cinco anos de bom serviço podem ser nomeados efectivos, mediante proposta do conselho escolar e informação favorável da Inspecção do Ensino Técnico Profissional.

Art. 76.º — 1. Os professores e técnicos auxiliares provisórios e os professores contratados de serviço eventual são, salvo para a disciplina de Religião e Moral, escolhidos pelo Ministro, sob proposta do director da escola.

2. A designação dos professores de Religião e Moral é feita em conformidade com o estabelecido na Concordata com a Santa Sé, de 7 de Junho de 1940.

3. Para efeito do exercício eventual de funções docentes gozam de preferência os candidatos que pos-

suam a habilitação exigida para ingresso nos correspondentes lugares do quadro.

4. Os provimentos serão referidos ao ano escolar, mas consideram-se, mediante boa informação do serviço prestado, confirmada por despacho ministerial, sucessivamente renovados para o ano seguinte sem dependência de outra formalidade, além das exigidas nos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936.

5. Os professores, regentes e técnicos auxiliares de serviço eventual têm direito ao vencimento legalmente fixado para a correspondente categoria do quadro, mas somente em relação ao tempo em que exercerem as suas funções.

6. O pessoal docente eventual pode ser livremente exonerado pelo Ministro.

SECÇÃO III

Prestação de serviço e demais obrigações

Art. 77.º — 1. O serviço obrigatório dos professores é o que, nos termos do presente regulamento, lhes compete prestar, nele se incluindo vinte e duas horas semanais de regência de lições ou aulas práticas.

2. Os professores sem diuturnidade podem ser obrigados a mais duas horas de serviço docente semanal sempre que as necessidades do ensino o justifiquem, e os que atinjam a segunda diuturnidade serão dispensados de igual número de horas se da redução não resultar inconveniente para o serviço.

3. O número de horas de serviço docente do director não excederá doze em cada semana.

Art. 78.º — 1. Quando a duração das sessões do ensino prático exceda num grupo o número de horas fixado no artigo anterior para os respectivos professores, podem aquelas sessões, na parte excedente, realizar-se sob a vigilância do regente de trabalhos ou do técnico auxiliar que tiver a seu cargo a secção da exploração agro-pecuária a que disserem respeito esses trabalhos.

2. Nos casos previstos no número anterior os trabalhos dos alunos serão sempre orientados pelo professor, que nunca poderá deixar de intervir em parte da sua execução e a quem inteiramente caberá a responsabilidade do ensino ministrado.

3. Só nos termos previstos neste artigo e nas suas faltas ou impedimentos em serviço público os professores podem ser substituídos na vigilância imediata das sessões de trabalhos práticos.

Art. 79.º O serviço docente que não diga respeito ao curso geral da escola será distribuído pelo director, ouvido o conselho escolar, sendo obrigatória a sua aceitação pelos professores.

Art. 80.º Se em consequência do serviço docente estranho ao curso geral for excedido, para qualquer professor, o número de horas semanais fixado pelo artigo 77.º, o excesso será considerado serviço extraordinário e, mediante prévia autorização ministerial, remunerado com a gratificação mensal fixada na tabela n.º 2 anexa ao Decreto-Lei n.º 41 381, desta data.

Art. 81.º — 1. O período diário do serviço dos regentes de trabalhos e dos técnicos auxiliares é o que corresponde, nas diferentes épocas do ano, ao dia de trabalho agrícola e cada um terá a seu cargo a secção da exploração que anualmente lhe for distribuída pelo director, ouvido o conselho técnico.

2. As secções a que se refere o número anterior serão fixadas pelo director, ouvido o conselho técnico.

3. Os regentes e técnicos auxiliares residem obrigatoriamente na escola sempre que nela haja instalações para tal efeito adequadas.

Art. 82.º — 1. A escala de serviço dos técnicos auxiliares que prestem serviço no internato será fixada pelo director da escola.

2. Os técnicos auxiliares, quando em serviço no internato, têm direito a alimentação, que será igual à dos alunos, e não podem afastar-se da escola nos períodos de serviço.

Art. 83.º O exercício de cargos não remunerados da Mocidade Portuguesa e a direcção efectiva de qualquer actividade circum-escolar poderão ser considerados serviço docente, até ao limite a fixar, em cada caso, por despacho prévio do Ministro.

Art. 84.º — 1. Quando não resida na área da escola e esta se situe a considerável distância de núcleo urbanizado, o pessoal docente e de secretaria e o médico escolar têm direito a transporte, segundo horário fixado pelo director, tendo em conta o funcionamento dos serviços.

2. Fora do horário a que se refere o número anterior o pessoal só pode utilizar os veículos existentes na escola em caso de força maior e com prévia autorização do director.

Art. 85.º São deveres gerais do professor:

a) Ser assíduo e pontual, prestando aos serviços escolares que lhe sejam distribuídos o tempo que legalmente lhes é destinado;

b) Cumprir os programas de ensino, comunicando e justificando perante o director qualquer alteração ou omissão de matéria a que for forçado;

c) Utilizar no ensino os métodos mais adequados e diligenciar pelo aumento da sua cultura científica e técnica, tendo sempre em vista o maior rendimento da sua acção docente;

d) Manter a ordem e a disciplina nas aulas e nas sessões de trabalhos práticos, comunicando ao director qualquer facto que as prejudique;

e) Proceder ao registo da matéria de cada lição ou sessão de trabalho e ao registo das faltas dadas pelos alunos;

f) Velar pela conservação do material, fiscalizando o seu estado e o seu uso;

g) Informar sobre o comportamento e aproveitamento dos alunos e fornecer todos os elementos e resultados das suas observações que possam interessar ao conhecimento da personalidade e aptidões dos mesmos, sempre que lhe seja solicitado por quem de direito;

h) Promover, por todos os meios ao seu alcance, a educação moral, profissional e cívica dos seus alunos no respeito pela consciência católica da Nação;

i) Cooperar em todas as actividades educativas da escola para que seja convocado;

j) Acompanhar os alunos nas excursões e visitas de estudo para que seja designado pelo director;

k) Classificar o aproveitamento dos alunos nos termos regulamentares;

l) Manter nos seus actos, dentro e fora da escola, especialmente nas relações com os alunos, dignidade e compostura exemplares;

m) Comparecer nas sessões do conselho escolar para que seja convocado, tomar parte nos trabalhos e votar nos termos regulamentares;

n) Tomar parte nos júris de exames ou de concursos para que tenha sido nomeado;

o) Cumprir todas as determinações superiores respeitantes à vida escolar e apresentar a quem de direito todas as observações que em seu entender possam contribuir para o aperfeiçoamento dos serviços;

p) Abster-se de manifestar perante os alunos ou funcionários subalternos qualquer discordância sobre a organização dos serviços ou sobre as ordens superiores;

q) Elaborar com o maior cuidado e escrupulo os pareceres e relatórios que lhe sejam solicitados sobre assuntos escolares.

Art. 86.º Aos professores técnicos compete especialmente:

a) Organizar as lições das disciplinas do grupo a que pertençam, actualizando-as periódicamente, tendo em conta a evolução das ciências a que respeitam;

b) Seriar e distribuir os trabalhos individuais dos alunos nas sessões de ensino prático e orientar e fiscalizar permanentemente a sua execução;

c) Dirigir, sob a superintendência do director, as oficinas e demais instalações afectas às disciplinas que ensinarem;

d) Prestar à administração das propriedades rurais da escola os serviços da sua especialidade que lhes forem distribuídos pelo director;

e) Realizar os trabalhos experimentais de demonstração ou aplicação que interessem ao ensino de acordo com os meios postos à sua disposição pela escola ou outras entidades;

f) Participar no estudo do plano da exploração agrícola e propor ao conselho técnico tudo o que julgarem conveniente no sentido de melhorar essa exploração nos aspectos técnico e administrativo.

Art. 87.º Aos professores do grupo C compete, além da regência das disciplinas do respectivo grupo, coadjuvar o director na fiscalização das sessões de estudo dos alunos internos, em conformidade com a escala de serviço que for fixada pelo director da escola.

Art. 88.º São extensivos aos regentes e técnicos auxiliares os deveres gerais fixados no artigo 85.º para os professores que sejam compatíveis com a natureza das suas funções.

Art. 89.º Aos regentes de trabalhos e aos técnicos auxiliares, além de outras obrigações consignadas neste regulamento, compete:

a) Coadjuvar os professores técnicos na condução das sessões do ensino prático;

b) Informar os professores do aproveitamento e da conduta dos alunos nas sessões de trabalhos práticos cuja direcção lhes seja confiada;

c) Cumprir e fazer cumprir, sob sua directa responsabilidade, as instruções do director e do conselho técnico acerca da secção da exploração rural a seu cargo;

d) Tomar o ponto ao pessoal assalariado sujeito à sua vigilância no início do respectivo serviço e orientar e fiscalizar a execução das tarefas distribuídas ao mesmo pessoal;

e) Colaborar na distribuição dos trabalhadores assalariados pela escola, tendo em conta as necessidades dos serviços a seu cargo;

f) Propor o despedimento dos assalariados incapazes ou inadapáveis ao serviço;

g) Informar os professores técnicos que devam coadjuvar, ou o director, de todas as irregularidades ou ocorrências anormais de que tenham conhecimento;

h) Ministar aos trabalhadores rurais inscritos nos cursos de aperfeiçoamento o ensino de que sejam incumbidos;

i) Informar sobre a aptidão e o aproveitamento revelados por esses trabalhadores;

j) Prestar todos os serviços correspondentes à sua categoria que lhes sejam determinados pelo director ou pelo professor que superintenda na actividade escolar a seu cargo.

Art. 90.º — 1. Aos técnicos auxiliares, quando em serviço no internato, compete ainda:

a) Coadjuvar permanentemente o director em tudo o que respeita à organização, administração e funcionamento do internato;

b) Fazer cumprir pontualmente o horário do internato e assegurar a manutenção da ordem e da disciplina nos respectivos serviços, promovendo a remoção de tudo quanto possa prejudicar a educação dos alunos;

c) Assistir às sessões de estudo dos alunos fixadas no regulamento interno da escola e orientá-los, especialmente os mais novos, na preparação das suas lições;

d) Prestar aos alunos toda a assistência educativa que esteja ao seu alcance, dispensando-lhes, sem prejuízo da necessária firmeza na acção disciplinar, amparo afectivo e paternal;

e) Manter na sua vida e nos seus actos, especialmente nas relações com os alunos, dignidade e compostura exemplares;

f) Conservar sob a sua responsabilidade o recheio do internato, que lhes será entregue por inventário;

g) Ter em dia a escrituração do economato que estiver a seu cargo;

h) Fiscalizar os serviços de cozinha e rouparia, bem como o estado de limpeza dos dormitórios, quartos e demais dependências, comunicando superiormente todas as irregularidades de cuja existência se aperceba.

2. O técnico auxiliar não pode abandonar o internato quando nele se encontrem alunos.

Art. 91.º Ao pessoal docente e auxiliar do ensino das escolas práticas de agricultura é vedado o exercício de actividades alheias ao serviço escolar de que possa resultar prejuízo para o bom desempenho das suas funções oficiais.

Art. 92.º — 1. Aos professores, regentes e técnicos auxiliares cumpre participar ao director, com a antecedência possível, qualquer impedimento que os iniba de comparecer aos serviços escolares, cabendo ao director providenciar imediatamente no sentido da sua substituição.

2. Nos impedimentos a que se refere o número anterior, quando não seja possível a substituição por pessoal docente eventual ou enquanto este não entre ao serviço, os professores do quadro são obrigados a assumir as regências estranhas ao seu grupo de que sejam encarregados pelo director, não podendo constituir motivo de escusa qualquer ocupação extra-escolar, ainda que relativa a serviço oficial.

Art. 93.º Em matéria disciplinar o pessoal docente e auxiliar de ensino está sujeito às disposições do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Cíveis do Estado, sendo da competência dos directores, com recurso para o Ministro, a aplicação das penas dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 11.º do mesmo estatuto.

SECÇÃO IV

Vencimentos, diuturnidades, contagem de serviço e comissões

Art. 94.º — 1. Os vencimentos do pessoal docente e auxiliar de ensino são, para as diversas categorias, os que se encontram fixados na tabela n.º 1 anexa ao Decreto-Lei n.º 41 381, desta data.

2. A remuneração dos professores de serviço eventual, quando não prestem o número de horas de serviço docente fixado para os professores do quadro, será proporcional ao número de horas que lhes for distribuído, tomando como base o vencimento mensal fixado para os professores sem diuturnidade.

3. Para efeitos do disposto no número anterior os professores de Religião e Moral são equiparados a professores efectivos.

Art. 95.º — 1. Os professores, regentes e técnicos auxiliares efectivos têm direito ao aumento de vencimento por diuturnidade ao fim de dez e de vinte anos de bom serviço na respectiva categoria.

2. A concessão do aumento de vencimento por diuturnidade não pode produzir efeito desde data anterior àquela em que o requerimento do interessado é entregue na secretaria da escola onde estiver prestando serviço.

3. Aos professores será contado, para efeito de diuturnidade, o tempo de serviço que tiverem prestado como contratados nos termos dos artigos 63.º e 68.º

4. Para efeitos do disposto neste artigo são considerados da mesma categoria os professores efectivos das escolas práticas de agricultura e das escolas de regentes agrícolas.

Art. 96.º — 1. O tempo de serviço prestado pelos professores, regentes e técnicos auxiliares de todas as categorias para efeito de valorização da classificação profissional, concessão de diuturnidades ou preenchimento de condição legal que dependa da duração do mesmo é contado dia a dia, com inclusão de férias, domingos e feriados.

2. Ao pessoal de serviço eventual não serão contados, para os mesmos fins, os meses de Agosto e de Setembro, mas ser-lhe-á computado por inteiro, para efeitos de valorização profissional, o mês de Outubro, se tiver entrado em exercício antes do dia 15 e concluído o serviço que lhe haja sido distribuído.

3. Não são contados para aqueles efeitos os dias de faltas correspondentes a:

- a) Faltas não justificadas;
- b) Faltas justificadas por participação, por licença ou por doença comprovada, quando excedam trinta dias em cada ano escolar.

4. Para as faltas dadas a tempos de aula a redução a dias faz-se nos termos indicados no artigo 103.º

Art. 97.º Não será contado, para qualquer efeito, o tempo durante o qual os professores e regentes se encontrem em alguma das seguintes situações.

- a) De licença sem vencimento;
- b) De licença ilimitada;
- c) De assistido pela entidade a cujo cargo está a assistência aos funcionários civis tuberculosos.

Art. 98.º — 1. Os funcionários dos quadros docentes das escolas práticas de agricultura podem, com prévia autorização do Ministro, ser colocadas em comissão de serviço público ou prestar serviço eventual fora da dependência da Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional, não tendo, porém, direito, enquanto se conservarem por esse modo impedidos, ao abono de qualquer remuneração pela escola a cujo quadro pertencem.

2. O serviço prestado em comissão só poderá ser contado para efeito de antiguidade, valorização da classificação profissional e concessão de diuturnidades quando a lei expressamente o determine ou por despacho prévio do Ministro da Educação Nacional seja reconhecido aos interessados esse direito.

Art. 99.º — 1. A colocação dos professores em comissão de serviço noutro Ministério por período superior a um ano determina a passagem à situação de destacado e a vacatura do lugar ocupado.

2. Finda a comissão, será o funcionário colocado na escola a cujo quadro pertencia, se neste houver vaga, ou, não havendo, no lugar vago da mesma categoria e de outra escola que preferir, até que possa regressar ao quadro de que tenha sido destacado.

SECÇÃO V

Faltas e Licenças

Art. 100.º As faltas e licenças do pessoal docente são aplicáveis as disposições do Decreto n.º 19 478, de 18 de Março de 1931, com sujeição ao que é preceituado nos artigos seguintes.

Art. 101.º — 1. Até dois dias completos em cada mês as faltas não originam qualquer desconto nos vencimentos, desde que sejam, nos termos do n.º 1 do artigo 92.º, participadas por escrito e justificadas perante o superior

hierárquico e por este seja, também por escrito, aceite a justificação.

2. Na contagem dos dias de falta observar-se-á o seguinte:

a) Se o serviço docente se executa em dias seguidos, a falta a um deles conta-se como uma falta, excepto se se trata de dia imediatamente anterior a um feriado ou domingo e o funcionário faltar também no primeiro dia de serviço seguinte, contando-se neste caso como de falta os dias intermediários, úteis ou não;

b) Se o serviço docente se executa em dias não contíguos, a falta a um deles, seguida de outra falta no dia imediato de serviço, implica a marcação de faltas nos dias intermediários, úteis ou não.

Art. 102.º As faltas dadas a aulas ou outros trabalhos escolares por motivo de serviço público a que os funcionários não possam legalmente eximir-se não serão contadas para qualquer efeito.

Art. 103.º — 1. Quando as faltas dadas não se refiram a dias completos, mas a tempos lectivos, considera-se falta a um dia a falta a um número de horas igual ao quociente inteiro da divisão por seis do número de horas de serviço semanal ao mesmo distribuído.

2. As faltas dadas a reuniões do conselho escolar ou do conselho administrativo são contadas como faltas a tempos de serviço, para todos os efeitos legais.

Art. 104.º Quando a justificação das faltas dadas por motivo de doença tenha de fazer-se por atestado médico, o mesmo atestado não pode referir-se a faltas que não sejam consecutivas.

Art. 105.º — 1. As faltas não justificadas e as faltas a serviço extraordinário determinam sempre a perda total do vencimento ou da gratificação correspondente.

2. Quando as faltas não justificadas se refiram a horas de serviço não redutíveis a dias completos, o desconto por cada hora é o quociente do vencimento mensal pelo quádruplo do número de horas de serviço semanal distribuído ao funcionário.

Art. 106.º As faltas não justificadas dadas durante o ano escolar que excedam o quádruplo do número total de horas de serviço docente semanal distribuído constituem fundamento para processo disciplinar, nos termos da legislação aplicável.

Art. 107.º — 1. Para o pessoal docente eventual cuja remuneração é satisfeita por hora de trabalho a falta a cada tempo de serviço determina o desconto da respectiva remuneração, mas às faltas dadas por motivo de nojo ou de doença são aplicáveis as disposições correspondentes da lei geral.

2. O pessoal docente eventual não tem direito a licença por doença e pode ser dispensado antes de completado o 60.º dia de doença.

Art. 108.º — 1. A licença graciosa só pode ser gozada pelos professores, regentes e técnicos auxiliares nos períodos de férias.

2. Poderá o director-geral, em caso de reconhecida força maior, autorizar que os funcionários docentes gozem até oito dias de licença graciosa fora dos períodos a que se refere o número anterior, mas nunca nos dias que antecedam ou se sigam imediatamente a qualquer período de férias nem na época de exames.

3. O pessoal docente de serviço eventual não tem direito a licença graciosa.

Art. 109.º As licenças que não sejam concedidas por motivo de doença são sempre revogáveis quando as necessidades de serviço o exijam.

SECÇÃO VI

Médico escolar

Art. 110.º — 1. O médico escolar é, no estabelecimento onde prestar serviço, o executor dos regulamen-

tos da saúde escolar, exercendo, porém, as suas funções com o acordo do director.

2. Além das demais atribuições consignadas na lei, compete ao médico escolar:

- a) Reger a disciplina de Higiene;
- b) Vigiar o estado sanitário de todos os edificios escolares, especialmente dos que se encontrarem affectos ao ensino e ao internato;
- c) Dar parecer sobre o regime alimentar dos alunos e sobre as ementas das refeições;
- d) Dar assistência clínica usual aos alunos e ao pessoal residente na escola;
- e) Determinar o immediato isolamento dos alunos atacados de doença grave ou contagiosa, propondo ao director, quando necessário, o seu internamento em casa de saúde ou hospital ou a entrega à família, caso esta, depois de ouvida, assim o prefira;
- f) Fixar o regime dietético especial que os alunos doentes devam transitòriamente seguir.

CAPITULO VI

Dos alunos

SECÇÃO I

Categories de alunos, admissões, matrículas e transferências

Art. 111.º — 1. Nas escolas práticas de agricultura há alunos ordinários e extraordinários: ordinários os que frequentam o curso geral; extraordinários os restantes.

2. Os alunos ordinários podem ser admitidos como internos, semi-internos ou externos.

3. Os internos residem obrigatoriamente na escola, só podendo, porém, ser admitidos ou manter-se nesse regime os candidatos que não excedam 21 anos de idade.

4. Os semi-internos são obrigados a comparecer na escola todos os dias úteis à hora fixada para o início das actividades lectivas e só podem retirar-se depois de concluídas as sessões de trabalhos práticos, ficando durante o período de permanência na escola inteiramente sujeitos ao regime disciplinar dos alunos internos, com direito às refeições servidas durante esse período.

5. Os alunos externos têm direito a frequentar as aulas e tomar parte nas sessões de trabalhos práticos que lhes forem destinados.

Art. 112.º Aos alunos extraordinários e aos alunos ordinários que tenham frequentado como internos até aos 21 anos pode ser facultado alojamento na escola, em instalação completamente separada da que é destinada ao internato.

Art. 113.º — 1. É facultada a inscrição para a matrícula no 1.º ano do ciclo preparatório aos candidatos habilitados com o exame da 4.ª classe de instrução primária que não tenham menos de 14 nem mais de 16 anos no dia 1 de Outubro do ano em que se inscreverem.

2. Podem também inscrever-se condicionalmente candidatos a quem não falte mais de um ano para atingirem a idade mínima fixada no número anterior, mas a sua matrícula, como internos, somente será autorizada, havendo lugares disponíveis no internato, depois de serem admitidos os candidatos com idade legal.

Art. 114.º É facultada a inscrição para a matrícula no 2.º ano do ciclo preparatório aos candidatos que na própria escola obtiverem aprovação no 1.º ano e aos que possuam a habilitação correspondente de outras escolas profissionais ou a do 1.º ano dos liceus.

Art. 115.º É facultada a inscrição para a matrícula no 1.º ano do ciclo profissional aos candidatos aprova-

dos, nas escolas práticas de agricultura, no exame final do ciclo preparatório e aos que, não tendo menos de 16 nem mais de 22 anos no dia 1 de Outubro do ano em que se inscreverem, possuam qualquer das seguintes habilitações:

- a) Ciclo preparatório do ensino técnico profissional;
- b) 1.º ciclo dos liceus;
- c) Aprovação em exame de admissão.

Art. 116.º — 1. Para efeito de inscrição para a matrícula os candidatos apresentarão na escola, no prazo que decorre de 1 a 10 de Setembro, os seguintes documentos:

- a) Requerimento ao director, com a indicação do nome, filiação, naturalidade, morada, ano em que pretendem matricular-se e ainda nome e morada do encarregado da sua educação;
- b) Bilhete de identidade;
- c) Certificado das habilitações escolares anteriores;
- d) Certidão de idade.

2. Os candidatos a alunos internos juntarão ainda ao requerimento uma declaração, autenticada na forma da lei, em que o pai ou encarregado da sua educação assumam a responsabilidade do pagamento das pensões e demais despesas relativas à frequência.

3. Os antigos alunos são dispensados da apresentação dos documentos que já existam na escola e mantenham a sua validade.

4. O bilhete de identidade será restituído depois de conferido e de anotada a conferência à margem do requerimento.

Art. 117.º — 1. Terminado o prazo das inscrições, a matrícula será ordenada pelo director até ao limite da lotação da escola, a fixar previamente sob parecer do conselho escolar.

2. Caso não seja possível atender todos os pedidos, observar-se-á a seguinte ordem de preferência:

- a) Antigos alunos da escola;
- b) Candidatos à frequência do 1.º ano do ciclo preparatório com idade legal;
- c) Profissionais da agricultura e filhos de proprietários rurais ou ocupados na agricultura.

3. Aos candidatos que não puderem ser recebidos na escola em que se tenham inscrito será facultada a matrícula noutra em que haja vaga, cumprindo àquela obter com urgência as necessárias informações.

Art. 118.º — 1. Será recusada a matrícula:

- a) Aos candidatos que padeçam de doença contagiosa ou não possuam a capacidade física necessária para se adaptarem ao regime de vida e de trabalho da escola;
- b) Aos que, por irregularidades de procedimento anterior, devam considerar-se como elementos perturbadores da disciplina escolar;

c) Aos que em três anos sucessivos ou interpolados não tenham obtido aproveitamento no ano do curso em que pretendam matricular-se, salvo se a falta de aproveitamento resultar do cumprimento de deveres militares ou de doença, devidamente verificada.

2. A recusa é da competência do director, sob proposta, nos casos da alínea a), do médico escolar, a quem cumpre inspeccionar os candidatos à primeira matrícula.

3. A inspecção médica dos candidatos que devam ser submetidos a exame de admissão realiza-se antes do início das provas.

Art. 119.º Depois do dia 10 de Setembro até ao dia da abertura das aulas, inclusive, podem os directores, havendo vaga, autorizar a matrícula de candidatos não inscritos no prazo legal, mediante o pagamento da propina suplementar de 150\$.

Art. 120.º O exame de admissão a que se refere a alínea c) do artigo 115.º pode ser requerido pelos can-

didatos que provem ter frequentado, com aproveitamento, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 41 381, desta data, os dois primeiros anos de um curso complementar de aprendizagem agrícola e por aqueles que, para tal efeito, se encontrem inscritos na escola nos termos do artigo seguinte.

Art. 121.º — 1. Aos professores de instrução primária que exerçam o magistério em freguesias rurais onde não haja curso complementar agrícola é facultado ministrarem, no mínimo de dois anos lectivos, o ensino preparatório para o exame de admissão às escolas práticas de agricultura a candidatos aprovados no exame da 4.ª classe que sejam filhos de agricultores ou se encontrem já ocupados na agricultura.

2. Os candidatos serão inscritos na escola onde pretendam fazer exame de 1 a 30 de Novembro de cada ano, dependendo a inscrição no 2.º ano de informação de suficiente aproveitamento, prestada pelo professor até ao dia 30 de Julho anterior, cuja assinatura será reconhecida.

3. A inscrição é feita mediante declaração escrita do professor, confirmada pelo delegado escolar do concelho, da qual constem os necessários elementos de identificação relativamente ao próprio e ao aluno, devendo ser acompanhada da certidão de idade deste e ainda do documento comprovativo de possuir o mesmo a habilitação referida no n.º 1.

Art. 122.º As escolas procederão ao registo das inscrições, em livro próprio, organizando também processos individuais destinados à guarda de todos os documentos do mesmo candidato.

Art. 123.º — 1. O requerimento para o exame de admissão dos candidatos inscritos, cujo prazo de entrega decorre de 1 a 15 de Agosto, trará aposto, a título de propina, um selo fiscal de 50\$ e será acompanhado de documento, devidamente reconhecido, no qual o professor que haja ministrado o ensino declare, sob sua responsabilidade, considerar o candidato apto a apresentar-se a exame.

2. Depois do dia 15 de Agosto e até quarenta e oito horas antes do início das provas podem ainda ser aceites requerimentos, que, nesse caso, trarão aposto o selo de 150\$.

Art. 124.º A falsidade das declarações passadas pelos professores importa a aplicação da pena do n.º 7.º do artigo 11.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado aos seus autores e confirmantes.

Art. 125.º Por cada candidato aprovado no exame de admissão o professor que tiver ministrado o ensino terá direito a uma gratificação de 1.000\$, processada pela escola e paga por conta da dotação a que se refere o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 381, desta data.

Art. 126.º — 1. O exame de admissão é constituído por provas escritas e orais de Língua e História Pátria e de Matemática, prova oral de Ciências da Natureza e prova prática de Desenho.

2. A prova prática compreende duas partes: desenho de observação e desenho geométrico.

3. As provas escritas têm a duração de noventa minutos e as orais de dez a vinte minutos. Cada uma das partes da prova prática será prestada numa sessão de três horas.

4. As matérias versadas nos pontos e nos interrogatórios estarão obrigatoriamente compreendidas nos programas do ciclo preparatório.

Art. 127.º — 1. Os exames realizam-se na segunda quinzena de Setembro perante júris constituídos, sob a presidência do director da escola, por professores do ensino profissional, podendo para cada um deles ser também nomeado um professor de instrução primária que tenha ministrado o ensino preparatório.

2. Os professores deslocados para o serviço de exames serão abonados das despesas de transporte e de ajudas de custo.

Art. 128.º As provas escritas e práticas são prestadas e classificadas antes do início das provas orais, considerando-se desde logo excluídos os examinandos que naquelas tiverem média inferior a 8 valores.

Art. 129.º — 1. Terminadas as provas orais de cada turno de examinandos, o júri procederá à respectiva classificação e acto contínuo ao apuramento dos resultados.

2. Consideram-se excluídos os examinandos que obtenham classificação inferior a 10 valores em mais de uma disciplina ou inferior a 5 valores numa só, determinando-se a classificação de cada disciplina pela média das notas atribuídas às respectivas provas.

3. Os examinandos não abrangidos pelo disposto no número anterior são dados como aprovados com a classificação que resultar da média das classificações obtidas em cada disciplina.

Art. 130.º Pelo serviço de exame de admissão os membros do júri têm direito a uma gratificação de 4\$ por cada prova escrita ou prática cuja classificação proponham e de 6\$ por cada interrogatório que façam. Ao presidente será abonada a gratificação de 6\$ por cada examinando, mas somente no caso de não ter procedido à apreciação das provas escritas ou aos interrogatórios.

Art. 131.º A matrícula é encerrada no dia 1 de Outubro, salvo para os candidatos sujeitos a exame de admissão, se até essa data não se encontrarem publicados os resultados.

Art. 132.º No acto da matrícula será dado conhecimento aos alunos, por forma adequada, dos seus deveres fundamentais e fornecido ao signatário da declaração a que se refere o n.º 2 do artigo 116.º um resumo ou extracto das disposições do presente regulamento relativas àqueles deveres e às obrigações resultantes da matrícula.

Art. 133.º — 1. Os alunos podem transferir a sua matrícula de uma para outra escola prática de agricultura em que haja vaga, nos meses de Outubro e de Janeiro.

2. Os interessados requerem a transferência ao director da escola em que se encontram matriculados, cumprindo a este, caso não haja impedimento disciplinar que obste ao deferimento, transmitir o pedido à escola a que disser respeito.

3. Se o pedido for deferido, será passada ao aluno guia de transferência, cujo duplicado será oficialmente enviado à escola respectiva, acompanhado da informação relativa ao aproveitamento e comportamento do aluno, designadamente aos exames feitos, classificações obtidas e número de faltas dadas.

4. A assiduidade do aluno é registada, até à data da guia de transferência, pela escola que a passa e, decorrido o dia seguinte, por aquela a que se destina.

SECÇÃO II

Propinas e pensões

Art. 134.º — 1. As propinas de frequência e de exame, os selos e as pensões devidos pelos alunos são os fixados pela tabela n.º 3 anexa ao Decreto-Lei n.º 41 381, desta data.

2. A primeira frequência de qualquer dos anos do ciclo profissional é isenta do pagamento de propinas.

Art. 135.º — 1. As propinas e as pensões são pagas em dinheiro e constituem receita do Estado, salvo se a escola for sustentada por outra entidade, caso em que pertencem a esta.

2. O pagamento das propinas de frequência é feito em três prestações: a primeira no acto da matrícula,

a segunda de 2 a 15 de Janeiro e a terceira de 2 a 15 de Abril.

3. O pagamento da pensão do internato ou do semi-internato é feito também em três prestações: a primeira até 6 de Outubro e a segunda e a terceira nos prazos fixados para as prestações correspondentes das propinas.

4. Quando as circunstâncias o justificarem pode o pagamento da pensão ser feito em prestações mensais adiantadas.

5. O pagamento das propinas de exame é feito no prazo estabelecido pelo director.

Art. 136.º — 1. Juntamente com o pagamento da primeira prestação da propina de frequência todos os alunos ordinários são obrigados a depositar na tesouraria da escola importância igual a uma mensalidade do internato, destinada ao pagamento de ferramentas miúdas e outros objectos necessários à vida escolar, bem como a compensar os danos que o aluno possa vir a causar no mobiliário ou no material da escola.

2. Este depósito será mensalmente reintegrado mediante aviso da escola, que mencionará o destino das importâncias despendidas.

3. São dispensados do depósito a que se refere o n.º 1 deste artigo os alunos tutelados por qualquer corpo administrativo, se este assumir a responsabilidade do encargo correspondente.

Art. 137.º — 1. Aos alunos que não paguem nos prazos fixados no artigo anterior a segunda ou a terceira prestação das propinas de frequência ou qualquer das prestações da pensão será, decorridos cinco dias, anulada a matrícula, após o que ficam impedidos de permanecer no internato e de frequentar a escola.

2. Em casos excepcionais, suficientemente justificados, poderá ser superiormente autorizada a realização dos pagamentos em data posterior à anulação da matrícula, procedendo-se à revalidação desta e à marcação de faltas ao aluno pelo tempo decorrido.

3. O pagamento das prestações das propinas ou da pensão, depois de expirado o prazo, fica sujeito ao aumento de 20 por cento para as primeiras e de 10 por cento para as segundas.

Art. 138.º — 1. As ausências do aluno no decurso do ano lectivo, incluindo as que resultem de motivo disciplinar, não dão direito a qualquer restituição ou desconto nos pagamentos, salvo quando a ausência seja definitiva ou originada em caso de força maior.

2. A dedução nos pagamentos devidos ou já realizados só pode fazer-se em relação a meses completos de ausência.

Art. 139.º O internato ou semi-internato desde 1 de Julho até 30 de Setembro será pago por dia, na proporção da respectiva pensão mensal.

Art. 140.º Quando caduque a responsabilidade do signatário da declaração mencionada no n.º 2 do artigo 116.º é obrigatória a apresentação de nova declaração no prazo de quinze dias.

SECÇÃO III

Isenção e redução de pensões. Isenção de propinas. Prémios

Art. 141.º — 1. Em cada escola podem ser admitidos como internos, para a frequência do ciclo profissional, com isenção total do pagamento de pensão, dez alunos que, carecendo de recursos, tenham bom comportamento e classificação média não inferior a 14 valores na habilitação exigida para a matrícula.

2. Os requerimentos para a admissão gratuita no internato são entregues na secretaria da escola no acto da matrícula e instruídos com os documentos seguintes:

a) Declaração dos pais do requerente, em que, por sua honra, indiquem qual a sua residência, a profissão

que exercem e número e as idades dos filhos, a profissão que algum deles exerça e quais, discriminadamente, os bens que possuem e os rendimentos que auferem, assim como os rendimentos próprios a que já tenham direito os filhos;

b) Certidão, passada pela secção de finanças competente, da qual constem o rendimento colectável dos prédios que o requerente ou seus pais possuam e quaisquer contribuições que os mesmos paguem ao Estado.

3. Quando o requerente não tenha pais vivos a declaração a que se refere a alínea a) do número anterior será firmada pelo tutor ou pelo próprio candidato, se for maior.

4. A declaração a que se refere a alínea a) do número anterior será confirmada pela junta de freguesia da residência do declarante ou, tratando-se de funcionário público, pelo superior hierárquico, sob compromisso de honra.

5. Tanto os requerimentos como os documentos que forem juntos ou posteriormente requisitados devem ser devidamente reconhecidos por notário ou por outro modo autenticados e são isentos do imposto do selo, do papel e do reconhecimento, devendo todos os documentos ser passados gratuitamente.

Art. 142.º Os directores das escolas ou os professores-secretários podem exigir, em qualquer tempo, a apresentação de outros documentos que se tornem necessários ao esclarecimento da situação económica dos candidatos e de suas famílias, ou requisitar, para o mesmo fim, às entidades oficiais as informações que julgam convenientes.

Art. 143.º A inexactidão da declaração em qualquer dos seus pontos importa, além da responsabilidade criminal, a anulação da isenção, se tiver sido concedida, e a impossibilidade de ser concedida isenção ao mesmo aluno em anos seguintes, o que será averbado na sua folha de matrícula.

Art. 144.º São motivos de preferência para a concessão da isenção:

a) Exercer já o candidato, ao tempo da admissão na escola, a profissão de agricultor;

b) Melhor aproveitamento escolar anterior;

c) Maior carência de recursos do candidato ou de seus ascendentes, tendo em conta o número de irmãos e demais componentes do agregado familiar.

Art. 145.º — 1. Os processos, devidamente instruídos pelos professores-secretários, serão submetidos à apreciação do conselho escolar, que sobre eles dará parecer no prazo fixado pelo director, graduando os candidatos, caso o seu número exceda o das isenções que podem ser concedidas.

2. O director mandará arquivar os processos dos candidatos que não satisfaçam às condições legais.

3. Os processos que mereçam parecer favorável do conselho escolar serão enviados, até 30 de Outubro, à Direcção-Geral, que os submeterá à decisão do Ministro.

4. Caso a administração da escola não seja exercida pelo Estado, os processos serão enviados à entidade a cujo cargo estiver a sua manutenção.

5. A isenção de pensão envolve a isenção de propinas e, quando concedida no último ano, a do selo do diploma.

Art. 146.º Os alunos que requeiram isenção de pensão são dispensados do seu pagamento no prazo legal, mas, no caso de aquela não vir a ser-lhes concedida, ficam obrigados a fazê-lo no prazo que lhes for fixado pelo director da escola.

Art. 147.º Aos alunos a quem haja sido concedida isenção de pensão e que posteriormente tiverem procedimento gravemente irregular será pelos conselhos escolares retirado o benefício relativamente ao tempo não decorrido.

Art. 148.º — 1. Até ao limite de 30 por cento do número de alunos matriculados em cada escola pode ser concedida redução de um terço de pensão, tratando-se de internos ou semi-internos, ou isenção de propinas, tratando-se de externos, aos que, carecendo de recursos, tenham bom comportamento e regular aproveitamento.

2. A redução de pensão envolve a isenção de propinas e uma ou outra, quando concedidas no último ano, a do selo do diploma.

Art. 149.º — 1. Para os efeitos prescritos no n.º 1 do artigo anterior, considera-se aproveitamento regular o que corresponde à aprovação no ano anterior sem deficiência em qualquer das disciplinas ou trabalhos no mesmo compreendidos.

2. Se o candidato tiver sido impedido de frequentar ou tiver perdido o ano por motivo de doença oportunamente comprovada, de prestação de serviço militar ou de outra natureza igualmente atendível, tomar-se-á em conta o aproveitamento obtido nos anos anteriores.

Art. 150.º — 1. A concessão da redução de pensão e de isenção de propinas é declarada pelo director da escola, sob parecer escrito do conselho escolar, que procederá obrigatoriamente à graduação dos candidatos sempre que o seu número exceda o dos que podem ser atendidos.

2. Aos processos são aplicáveis as disposições dos artigos 141.º, n.ºs 2 e seguintes, 142.º, 143.º, 144.º, 146.º e 147.º

3. A relação dos alunos beneficiados será afixada no átrio da escola até ao dia-6 de Outubro.

Art. 151.º — 1. Aos alunos das escolas práticas de agricultura podem ser conferidos prémios pecuniários, instituídos por legados ou ofertas, ficando a instituição dependente de autorização do Ministro.

2. Nenhum prémio pode ser atribuído sem voto favorável do conselho escolar e a entrega será feita em sessão solene.

Art. 152.º Aos alunos que concluem o curso com classificação final de, pelo menos, 16 valores serão passados diplomas de prémio em impresso especial fornecido pela escola.

CAPITULO VII

Da distribuição do tempo e da organização dos serviços escolares

Art. 153.º — 1. O ano escolar começa em 1 de Outubro e termina em 30 de Setembro seguinte. O ano lectivo, que se divide em três períodos, começa em 1 de Outubro e termina em 30 de Junho.

2. São de férias os dias que decorrem de 23 de Dezembro a 3 de Janeiro e de sábado de Ramos até terça-feira de Páscoa.

São feriados os dias como tal declarados pela lei geral e a terça-feira de Carnaval.

3. Os períodos do ano lectivo terminam nas férias do Natal, da Páscoa e no dia do encerramento das aulas.

4. No ciclo preparatório os exames finais iniciam-se nas datas superiormente fixadas, encerrando-se as aulas com antecedência estritamente necessária ao apuramento da frequência e à organização das pautas.

5. Salvo autorização superior, as aulas e as sessões de ensino prático do ciclo profissional só podem ser encerradas depois de integralmente cumpridos os respectivos programas e nunca antes de completadas, em cada ano, trinta e seis semanas lectivas.

Art. 154.º — 1. A distribuição do serviço docente, em conformidade com os grupos a que os professores pertencem, compete ao director, que procederá à sua elaboração antes do início do ano escolar.

2. Os professores podem ser encarregados da regência de disciplinas estranhas ao seu grupo nos casos especiais previstos no presente regulamento e sempre que o serviço docente do próprio grupo não atinja o que legalmente lhes compete prestar.

3. Até ao dia 15 de Outubro de cada ano será enviado à Direcção-Geral o mapa de distribuição do serviço docente.

Art. 155.º — 1. Na elaboração do horário das actividades escolares ter-se-á em conta o seguinte:

a) Em cada dia os trabalhos escolares são divididos em dois períodos separados pelo intervalo do almoço, que será de noventa minutos;

b) O período da tarde compreenderá no semestre de Inverno o mínimo de três horas e no de Verão o mínimo de quatro;

c) As aulas realizar-se-ão, de preferência, no período da manhã e o período da tarde será normalmente destinado às aulas práticas e aos trabalhos de campo e de oficina;

d) As aulas teóricas têm a duração efectiva de cinquenta minutos e as sessões de trabalhos práticos a duração mínima de noventa minutos, mas, quando não funcionem as aulas, as práticas agrícolas terão a duração correspondente ao dia normal de trabalho com os intervalos usuais na região;

e) Os tempos escolares sucessivos serão separados por intervalos de dez minutos;

f) Em cada semana será destinada uma tarde às actividades privativas da Mocidade Portuguesa.

2. Antes da sua entrada em vigor ou nos primeiros dez dias em que vigorar o horário será enviado à Direcção-Geral, podendo ser superiormente determinada a sua alteração.

Art. 156.º As aulas e sessões devem começar e findar às horas fixadas pelo horário sem qualquer tolerância.

Art. 157.º — 1. É obrigatório o registo do sumário das lições e do objecto das sessões de trabalhos práticos feito em folhas especiais para cada disciplina ou trabalho.

2. No fim de cada ano lectivo estas folhas são arquivadas pela forma conveniente e conservadas durante, pelo menos, três anos.

3. Nas mesmas folhas se fará também o registo das faltas dos alunos e, facultativamente, o das classificações pelos mesmos obtidas nas chamadas e exercícios.

4. Se o professor ou o regente não comparecer, a falta será anotada pelo empregado na folha correspondente.

Art. 158.º — 1. Nas sessões de trabalhos práticos, quando as condições materiais das instalações existentes o imponham ou a natureza dos exercícios escolares o aconselhem, podem os alunos do mesmo ano ser divididos em turnos.

2. Sempre que os trabalhos dos diversos turnos possam realizar-se simultaneamente, um deles será orientado pelo professor e os outros pelo regente de trabalhos ou técnico auxiliar sob a fiscalização do professor.

Art. 159.º — 1. Nas disciplinas de Desenho, Ginástica e outras de índole análoga pode constituir-se com alunos pertencentes a anos diferentes um só agrupamento, dentro dos limites impostos pelo rendimento satisfatório da actividade docente.

2. Para as classes de ginástica os alunos serão agrupados segundo for determinado pelo médico escolar, tendo em vista o disposto no artigo seguinte.

Art. 160.º As sessões de ginástica são obrigatórias para todos os alunos, mas cumpre ao médico escolar prescrever os regimes especiais de exercícios a praticar nessas sessões, tendo em conta o desenvolvimento físico e o estado de saúde dos alunos.

Art. 161.º — 1. Os exercícios desportivos serão acompanhados e fiscalizados pelo professor de Educação Física.

2. Nenhum aluno pode dedicar-se intensivamente a qualquer prática desportiva sem autorização do médico escolar, dada por escrito, autorização que será retirada logo que se presume resultar da mesma inconveniente para a saúde do aluno.

3. A prática de qualquer desporto fora das condições estabelecidas no número anterior constitui motivo para procedimento disciplinar.

Art. 162.º Todos os trabalhos das operações culturais e de oficina destinados a sessões de ensino prático são obrigatoriamente executados pelos alunos, somente podendo recorrer-se a pessoal assalariado nos casos em que a mão-de-obra dos alunos não seja suficiente para assegurar a conclusão desse trabalho no prazo tecnicamente aconselhável.

Art. 163.º Quando por manifesta falta de aptidão do aluno possa resultar grave dano para o material ou para a exploração agrícola da execução de operações que lhe tenham sido distribuídas, cumpre ao professor ou ao regente de trabalhos providenciar no sentido de obstar a esse dano.

Art. 164.º — 1. Pelos directores das escolas será determinada a realização, nos períodos de férias, de sessões de trabalhos práticos respeitantes a operações culturais ou a oficinas tecnológicas que não possam executar-se ou não funcionem no decurso do ano lectivo e interessem à formação profissional dos alunos.

2. Os trabalhos de campo e de oficinas que devam realizar-se nos períodos de férias serão fixados pelos directores com a conveniente antecedência e consideram-se, para efeitos de aproveitamento e assiduidade de professores e alunos, como fazendo parte do ano lectivo a que pertencerem as disciplinas a cujos programas digam respeito.

3. No seu relatório anual os directores mencionarão obrigatoriamente a natureza e a duração dos trabalhos realizados nos termos deste artigo.

Art. 165.º Os professores encarregados do ensino prático devem requisitar à direcção, com a conveniente antecedência, os meios necessários à sua execução, de que não disponham, cumprindo ao director providenciar no sentido de atender tais requisições.

Art. 166.º Nas oficinas de carpintaria e serralharia os alunos serão exercitados nas técnicas operatórias de uso corrente no trabalho rural, sob a orientação do artífice do correspondente officio em serviço na escola e a superintendência do director ou delegado seu.

Art. 167.º — 1. É obrigatória para todos os alunos menores de 18 anos a inscrição nos quadros da Mocidade Portuguesa e a frequência das respectivas actividades, sem prejuízo da educação pré-militar a que se refere a Lei n.º 1941, de 11 de Abril de 1936.

2. Só excepcionalmente, ouvido o médico escolar, podem os alunos ser dispensados das actividades da Mocidade Portuguesa pelo director do centro.

Art. 168.º Serão dispensados pelo Ministro da disciplina de Religião e Moral os alunos cujos pais declarem pretender que eles não sejam educados segundo a religião católica.

Art. 169.º — 1. A publicação das lições organizadas pelos professores para execução dos programas das disciplinas técnicas pode ser subsidiada pelo Estado.

2. A importância a despendar em cada ano em conta da dotação inscrita na divisão Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional para publicidade e propaganda será fixada por despacho dos Ministros das Finanças e da Educação Nacional, ouvida a 5.ª secção da Junta Nacional da Educação.

3. Aos conselhos escolares compete propor a publicação das lições que, pelo seu mérito científico e téc-

nico, possam contribuir para o aperfeiçoamento do ensino.

Art. 170.º — 1. Em ligação com o ensino, quer geral, quer profissional, ministrado nas escolas, realizar-se-ão visitas de estudo ou excursões a monumentos e a lugares de interesse histórico ou científico e especialmente a estações experimentais, a explorações agrícolas ou oficinas tecnológicas progressivas, a obras de fomento agrário, a exposições, a feiras ou outras manifestações de actividade rural.

2. O plano anual das visitas de estudo é aprovado pelo conselho escolar e realiza-se, com o mínimo prejuízo possível das actividades escolares, à medida que o desenvolvimento dos programas assegure o melhor rendimento de cada visita.

3. Aos professores das matérias escolares que tenham ligação com as visitas de estudo compete não só preparar para elas os alunos por meio de lições ocasionais, mas acompanhá-los e orientá-los na sua realização, quando assim lhes seja determinado pelo director.

4. Os elementos recolhidos pelos alunos nas visitas, em obediência ao esquema que previamente tenha sido estabelecido, serão depois apresentados e apreciados na escola em sessões de trabalho marcadas pelo director.

5. A realização de visitas de estudo ou excursões com duração superior a um dia depende de autorização do director-geral, não podendo ser alterado o itinerário e a distribuição do tempo que para cada caso venha a ser aprovado.

Art. 171.º No decurso dos períodos lectivos não podem realizar-se excursões com carácter de mero passeio ou diversão, desde que ocasionem interrupção do serviço escolar.

CAPÍTULO VIII

Da frequência escolar e do regime disciplinar dos alunos

Art. 172.º A frequência compreende a presença, o aproveitamento e o comportamento dos alunos e será registada pela secretaria em livros próprios.

Art. 173.º Com o fim de esclarecer cabalmente as matérias que constituem objecto das lições de exposição ou das aulas práticas e de estimular a aplicação dos alunos, devem os professores, com a possível frequência, interrogá-los e distribuir-lhes exercícios escritos.

Art. 174.º — 1. O aproveitamento dos alunos nas diferentes disciplinas é obrigatoriamente classificado no fim de cada um dos três períodos escolares a que se refere o n.º 3 do artigo 153.º em reuniões dos professores que tenham a seu cargo o ensino de cada ano, sob a presidência do director ou de delegado seu.

2. Não há notas de aproveitamento nas disciplinas de Religião e Moral e Ginástica, mas as informações dos professores serão tidas em conta para a classificação do comportamento dos alunos.

3. As classificações periódicas e as faltas serão afixadas na escola e comunicadas pela secretaria aos encarregados de educação de todos os alunos.

Art. 175.º — 1. Nas reuniões de professores mencionadas no n.º 1 do artigo 174.º, que para todos os efeitos legais se consideram sessões do conselho escolar, será classificado o comportamento dos alunos e serão também apreciadas as suas faculdades e aptidões, tendo em vista a assistência e a vigilância especiais de que careçam.

2. O comportamento é classificado de *Muito bom*, *Bom*, *Regular* e *Mau*.

Art. 176.º As classificações de frequência escolar e das provas de exame são expressas na escala de valores de 0 a 20, distribuídos pela seguinte tabela:

0 a 4 — *Mau*.

5 a 9 — *Mediocre*.

- 10 a 13 — *Suficiente.*
 14 a 15 — *Bom.*
 16 a 17 — *Bom com distinção.*
 18 a 20 — *Muito bom.*

Art. 177.º — 1. Em seguimento à classificação do último período procede-se ao apuramento da média anual de cada disciplina, que será determinada com aproximação às unidades, a partir das classificações obtidas nos três períodos.

2. Nas disciplinas em que haja aulas teóricas e práticas a classificação anual será a média das médias obtidas nas aulas teóricas e nas aulas práticas, mas os alunos com média inferior a 10 valores na parte teórica ou na parte prática não podem ser aprovados.

3. Todos os trabalhos de campo e de oficina se consideram, para os efeitos previstos no número anterior, integrados nas aulas práticas das disciplinas a que respeitarem.

Art. 178.º No ciclo preparatório passam ao 2.º ano, ou são submetidos a exame, os alunos que na frequência, respectivamente, do 1.º ou do 2.º ano obtenham média anual não inferior a 10 valores em todas as disciplinas, ou em todas menos numa, contanto que nesta não seja inferior a 5 valores. Os restantes consideram-se inabilitados.

Art. 179.º — 1. No ciclo profissional passam ao 2.º ano os alunos que obtenham média de, pelo menos, 10 valores na frequência de todas as disciplinas com continuação no ano seguinte, ou de todas menos uma, contanto que nesta a deficiência não seja inferior a 8 valores, bem como aprovação nos exames a que devam ser submetidos.

2. Os alunos a quem falte aprovação num só exame que respeite a disciplina não precedente de qualquer das do ano seguinte e obtiverem classificação de 10 valores, ou superior, na frequência de todas as restantes passam também ao ano seguinte, frequentando paralelamente com este a disciplina em que não tiveram aproveitamento.

3. Quando os alunos tenham de realizar, no decurso das férias de Verão, trabalhos de campo ou de oficina referentes ao programa do 1.º ano, a aprovação depende da realização desses trabalhos nas condições fixadas no presente regulamento.

Art. 180.º — 1. Todas as faltas dadas pelos alunos às actividades escolares são registadas pelos professores no início da actividade e diáriamente comunicadas à secretaria.

2. A recusa a qualquer lição ou exercício ou a comparencia na aula ou no local de trabalho sem os livros, cadernos, material ou utensílios indispensáveis é equiparada a falta de presença, salvo caso de cabal justificação.

3. Nenhum aluno pode, a qualquer pretexto, ser dispensado das actividades escolares. O abandono da aula ou do trabalho envolve a marcação de falta.

Art. 181.º — 1. A justificação das faltas às aulas e demais actividades escolares será apresentada previamente ao director ou, quando isso não seja possível, até ao dia seguinte ao da falta.

2. No caso de faltas seguidas, o prazo para a apresentação da justificação será referido à última falta dada.

3. As faltas dos alunos internos dadas por motivo de doença são imediatamente comunicadas ao director e apreciadas pelo médico escolar no próprio dia.

4. Compete ao director aceitar ou rejeitar a justificação apresentada, podendo, para esse efeito, ouvir o conselho disciplinar.

5. As faltas não justificadas constituem fundamento para procedimento disciplinar.

Art. 182.º O aluno que em qualquer disciplina, trabalho prático ou actividade der um número de faltas superior a um vigésimo do número de aulas ou sessões que lhe sejam anualmente destinadas perde o direito à frequência, salvo se o conselho escolar relevar as que excedam esse limite.

Art. 183.º — 1. O conselho disciplinar pode relevar, em cada ano lectivo, mediante requerimento dos interessados, um número de faltas correspondentes a um décimo do número de aulas ou sessões anualmente atribuídas à disciplina ou actividade a que disserem respeito as faltas.

2. Em casos de doença devidamente comprovada, pode ser superiormente autorizada a relevação de faltas que excedam o limite fixado no número anterior.

3. As faltas resultantes de procedimento disciplinar e aquelas que não tenham sido justificadas ou cuja justificação não tenha sido aceite pelo director não podem ser relevadas.

Art. 184.º A verificação das faltas a que se refere o artigo 183.º compete ao professor-secretário e os alunos que tenham perdido o direito à frequência abandonarão a escola.

Art. 185.º — 1. A disciplina deve ser mantida por meios suasórios e só nos casos de ineficácia desses meios se recorrerá a outros.

2. As advertências feitas aos alunos por aqueles a quem cabe orientar a sua actividade não constituem penas disciplinares.

Art. 186.º São deveres do aluno:

a) Cumprir as disposições regulamentares da escola e as instruções gerais que lhe sejam aplicáveis;

b) Comparecer pontualmente nas aulas, oficinas, trabalhos práticos e demais actividades escolares ou actos da comunidade às horas e dias designados pelo horário ou outra forma própria, munido sempre dos livros, cadernos e demais utensílios necessários;

c) Justificar perante o director ou quem suas vezes fizer todas as faltas de comparencia às aulas e demais actividades escolares, apresentando para tal efeito os documentos que lhe sejam exigidos;

d) Procurar obter todo o aproveitamento possível da frequência escolar, acompanhando atentamente as lições e executando correctamente todos os exercícios e trabalhos que lhe forem distribuídos pelos professores ou regentes;

e) Manter no corpo e vestuário, bem como nas dependências, móveis e material que utilize, o necessário asseio e a ordem própria;

f) Não danificar os edifícios, as plantas ou as culturas da escola nem colher flores ou frutos sem autorização superior;

g) Obedecer pronta e lealmente às ordens emanadas dos superiores e tomar em respeitosa consideração os seus conselhos, recomendações e advertências;

h) Assumir a responsabilidade de todos os seus actos, especialmente quando envolvam prejuízo para a escola ou possam ferir os interesses ou a reputação dos companheiros;

i) Tratar com urbanidade, deferência e lealdade todos os colegas e pessoal da escola;

j) Comportar-se, fora da escola, com exemplar correcção, nunca esquecendo o respeito que deve à sua família, à sua escola e aos seus educadores;

k) Diligenciar permanentemente pelo seu próprio aperfeiçoamento moral, pela sua valorização pessoal e profissional, tendo sempre em vista honrar a carreira que escolheu e, através dela, servir os superiores interesses e objectivos da Nação.

Art. 187.º São considerados infracções disciplinares, e por isso puníveis, os actos ou omissões contrários aos

deveres do aluno e às normas da vida escolar estabelecidas pela autoridade legítima.

Art. 188.º São consideradas de gravidade especial as seguintes infracções disciplinares:

- a) Desobediência às ordens do director e demais superiores;
- b) Manifestações de desrespeito, ofensas ou injúrias contra o director, os professores e funcionários da escola, quer no exercício das suas funções, quer fora dele;
- c) Faltas colectivas às actividades escolares;
- d) Perturbação da ordem nas aulas ou nos locais de ensino prático ou negligência na execução dos trabalhos que lhe tenham sido distribuídos;
- e) Falta não justificada às aulas e, tratando-se de aluno interno, às sessões de estudo;
- f) Saída do internato durante as horas de repouso;
- g) Prejuízos causados voluntariamente;
- h) Violências cometidas contra pessoa;
- i) Actos desonestos.

Art. 189.º — 1. As penas disciplinares applicáveis aos alunos por faltas praticadas no decurso das actividades escolares ou fora delas são as seguintes:

- 1.ª Repreensão dada pelos professores ou regentes;
- 2.ª Repreensão dada pelo director;
- 3.ª Suspensão da frequência até oito dias;
- 4.ª Exclusão da frequência por período não superior a um ano;
- 5.ª Expulsão definitiva da escola;
- 6.ª Exclusão temporária ou definitiva de todas as escolas nacionais.

2. A pena 1.ª pode envolver a ordem de saída da aula ou do local em que se realizam os exercícios escolares, com marcação de falta, e deve ser comunicada ao director.

3. As penas 2.ª e 3.ª são applicadas pelo director.

4. A pena 4.ª é applicada pelo conselho disciplinar.

5. As penas 5.ª e 6.ª são applicadas pelo Ministro, ouvido o Conselho Permanente de Acção Educativa.

6. As penas 4.ª e seguintes dependem de processo, em que o arguido será notificado, por escrito, da acção e ouvido, também por escrito, podendo oferecer testemunhas, em número não excedente a cinco, sendo-lhe dada vista do processo ou, tratando-se de aluno menor, ao encarregado da sua educação.

7. Os processos que devam ser presentes ao Ministro serão enviados à Direcção-Geral no dia seguinte àquele em que tenham sido dados por conclusos na escola.

Art. 190.º Os alunos a quem tenha sido applicada a pena de suspensão da frequência por período não superior a oito dias podem ser, durante esse período, occupados nos trabalhos agrícolas, segundo o regime normal dos trabalhadores rurais, facultando a escola alojamento aos que sejam internos.

Art. 191.º — 1. A gradação das penas será feita segundo a gravidade das infracções, tendo sempre em vista o carácter paternal e educativo da acção disciplinar.

2. São circunstâncias agravantes os factos que denotem premeditação, coligação, acumulação de infracções e reincidência, e circunstâncias atenuantes o bom comportamento e a confissão espontânea.

Art. 192.º As escolas serão integralmente indemnizadas de qualquer prejuízo material causado pelos alunos ainda que o facto não mereça sanção disciplinar.

Art. 193.º A applicação de qualquer pena não envolve necessariamente a atribuição da nota de mau comportamento em relação a todo o período, mas, ao proceder à classificação do comportamento dos alunos, o conselho escolar tomará obrigatoriamente conhecimento das penas que lhes hajam sido applicadas no decurso do período.

Art. 194.º — 1. Quando a gravidade da infracção o justifique, pode o director mandar retirar do internato e suspender da frequência, até ao julgamento do processo, o aluno arguido, o que, tratando-se de aluno menor, será imediatamente notificado ao encarregado da sua educação.

2. A decisão do director será intimada ao arguido depois de ouvido no processo, devendo, em relação aos alunos internos, ser cumprida no prazo máximo de vinte e quatro horas.

3. Se ao aluno não for applicada pena superior à 3.ª do n.º 1 do artigo 189.º, serão anuladas as faltas que lhe tenham sido marcadas durante a suspensão.

CAPÍTULO IX

Dos exames, do tirocinio e do diploma

SECÇÃO I

Exames do ciclo preparatório

Art. 195.º — 1. O exame final do ciclo preparatório é constituído por provas escritas, orais e práticas: nas disciplinas de Língua e História Pátria, Ciências da Natureza e Matemática há prova escrita e prova oral; na de Desenho, duas provas práticas, uma de desenho de observação e outra de desenho geométrico.

2. A duração da prova escrita de cada disciplina é de noventa minutos, a da prova oral de dez a vinte minutos e a de cada prova prática de três horas.

Art. 196.º Os examinandos que não tenham frequentado as escolas e nelas sejam submetidos ao exame do ciclo preparatório, nos termos do Estatuto do Ensino Particular, prestarão também prova prática de trabalhos manuais, cuja constituição e duração será fixada pelos directores sob proposta do júri, com observância do respectivo programa e tendo em atenção as condições especiais da escola.

Art. 197.º — 1. Para cada prova escrita haverá, em cada escola, um só ponto, elaborado pelo júri.

2. Nas disciplinas de Língua e História Pátria e Matemática pode ser superiormente determinada a utilização dos pontos destinados às correspondentes provas escritas das demais escolas profissionais, sendo nesse caso obrigatória a observância de todas as disposições legais e outras normas applicáveis à prestação e julgamento dessas provas.

Art. 198.º — 1. As provas escritas e práticas são classificadas por votação do júri, que incidirá sobre as propostas dos vogais especialmente encarregados da sua apreciação.

2. Serão desde logo dados como aprovados, com dispensa das provas orais, os examinandos que no conjunto das provas escritas obtiverem média não inferior a 14 valores, contanto que em nenhuma delas, bem como nas disciplinas de Desenho e de Trabalhos Manuais, tenham classificação inferior a 10.

3. Serão excluídos os examinandos que no conjunto das provas escritas obtiverem média inferior a 8 valores e os que nas disciplinas de Desenho e Trabalhos Manuais forem classificados com menos de 10 valores em ambas ou de 5 valores numa só.

4. Os restantes são admitidos às provas orais.

5. Para os efeitos previstos nos n.ºs 2 e 3 são tomadas em consideração as médias exactas, sem arredondamento.

Art. 199.º — 1. Findo o interrogatório de cada aluno o examinador proporá a classificação respectiva, que será anotada pelo presidente do júri, e proceder-se-á ao apuramento dos resultados à medida que terminem as provas orais de cada turno de examinandos, me-

diante a apreciação e votação das propostas, que podem ser alteradas.

2. Determinada a classificação de cada disciplina, consideram-se excluídos os examinandos que forem classificados com menos de 10 valores em mais de uma disciplina ou com menos de 5 valores numa só e aprovados os restantes com a classificação final que resultar da média das classificações obtidas em cada disciplina.

3. Nas disciplinas em que haja mais de uma prova a classificação é determinada pela média das notas atribuídas às diferentes provas, aproximada às unidades.

SECÇÃO II

Exames do ciclo profissional

Art. 200.º — 1. No ciclo profissional os exames realizam-se por disciplinas, no último ano do curso em que o respectivo ensino seja ministrado, e a eles serão submetidos todos os alunos que na respectiva frequência tenham obtido classificação anual não inferior a 10 valores.

2. Os alunos que, embora não satisfazendo ao disposto no número anterior, obtenham classificação não inferior a 8 valores numa só das disciplinas a que o mesmo se refere e não tenham menos de 10 valores na frequência das demais serão também submetidos ao exame daquela disciplina.

3. Não há exame da disciplina de Higiene e dos trabalhos das oficinas mecânicas, mas as médias das classificações obtidas na sua frequência entram no cômputo da classificação final do curso.

Art. 201.º Os alunos que na frequência de uma disciplina do ciclo profissional obtenham em cada um dos anos em que for ministrada média de 14 valores ou superior e na mesma não tenham em qualquer período classificação inferior a 10 valores serão dados como aprovados, com dispensa do respectivo exame, ficando, porém, obrigados ao pagamento das respectivas propinas.

Art. 202.º — 1. Os exames versam sobre todo o programa das disciplinas a que respeitam e podem constar de provas escritas, orais e práticas, cabendo ao conselho escolar fixar a natureza das provas de cada exame e a respectiva duração.

2. Os interrogatórios devem ser feitos com sentido concreto e, sempre que possível, em face quer de exemplares vivos, quer de máquinas, modelos ou dispositivos adequados.

3. Nas disciplinas em que não haja prova prática considera-se como classificação desta prova a média das notas obtidas pelo examinando durante a frequência nas correspondentes aulas práticas e nos trabalhos de campo e de oficina com as mesmas relacionados.

Art. 203.º Os examinandos que não tenham frequentado a escola só podem ser submetidos às provas escrita e oral de qualquer disciplina depois de realizarem os trabalhos e operações que constituam a respectiva prova prática, segundo programa aprovado pelo conselho escolar, que fixará também as épocas do ano em que os diversos trabalhos devem ter lugar.

Art. 204.º — 1. As provas práticas e escritas são classificadas pelo júri, em conferência, com base nas propostas dos vogais especialmente encarregados da sua apreciação, procedendo-se à votação quando necessário.

2. Nas disciplinas em que haja prova prática só serão admitidos à prova escrita os examinandos que naquela obtiverem, pelo menos, 10 valores.

3. Os examinandos que na prova escrita ou na média das provas prática e escrita obtiverem menos de 8 valores serão desde logo eliminados e os que nas mesmas provas obtiverem a classificação de 14 valores ou

superior serão desde logo dados como aprovados, com dispensa da prova oral.

Art. 205.º — 1. As provas orais são classificadas pelo júri, com base na proposta do professor que tiver feito o interrogatório, procedendo-se à votação quando necessário.

2. Terminadas as provas de cada turno de examinandos, proceder-se-á ao apuramento dos resultados, sendo dados como aprovados os que obtiverem, pelo menos, 10 valores na média da classificação da prova oral e da média das classificações das provas escrita e prática. Os restantes serão excluídos.

SECÇÃO III

Disposições comuns

Art. 206.º — 1. A elaboração do horário do serviço de exames e a designação dos júris competem ao director, que sobre o assunto pode ouvir previamente o conselho escolar.

2. O horário das provas deve ser afixado com a antecedência mínima de três dias sobre o seu início, mas pode ser posteriormente alterado por decisão do director.

3. É obrigatória para todos os professores a aceitação do serviço de exames.

Art. 207.º — 1. Os júris são, no ciclo preparatório, constituídos, sempre que possível, por cinco professores e, no ciclo profissional, por três.

2. O director preside a todos os júris de que faça parte.

Art. 208.º Todo o serviço de exames é considerado confidencial, sendo por isso proibido revelar o que se tiver passado em qualquer sessão ou transmitir impressões sobre o merecimento das provas prestadas.

Art. 209.º — 1. A classificação final dos exames será afixada no átrio da escola.

2. Não podem ser publicados os resultados dos exames sem que se encontrem lavrados, datados e assinados pelos membros do júri os respectivos termos, de que devem constar o nome, a naturalidade e a filiação do examinando e a classificação obtida.

Art. 210.º — 1. Os candidatos que por motivo justificado faltarem na época normal a qualquer prova de exame têm direito a prestá-la em segunda chamada, desde que o requeiram até à véspera do dia designado para a sua realização e paguem a propina especial de 30\$ por cada disciplina em estampilhas fiscais.

2. A data da segunda chamada será fixada pelo director, ouvido o júri.

Art. 211.º — 1. O examinando que durante a prestação das provas de exame cometa ou tente cometer qualquer fraude será imediatamente excluído, ficando todo o exame sem efeito.

2. Igualmente ficará sem efeito o exame do aluno que por algum modo tenha cumplicidade na fraude cometida ou tentada por outro.

3. O aluno excluído ou cujas provas tenham sido anuladas por motivo de fraude não poderá no mesmo ano repetir essas provas ou continuar ou iniciar as de outro exame que tenha requerido.

SECÇÃO IV

Tirocínio e diploma

Art. 212.º — 1. O tirocínio a que se refere o n.º 4 do artigo 2.º, cuja duração, não inferior a seis meses, ao conselho escolar compete fixar, deverá obrigatoriamente compreender os períodos normais de execução dos trabalhos fundamentais dos ramos de exploração agro-pecuária dominantes na região onde se realize, ou do género de actividade relacionada com o curso em que o aluno se proponha ingressar.

2. O tirocínio realiza-se na escola ou em estabelecimento oficial ou particular que o conselho escolar previamente tenha reconhecido como próprio para esse fim.

3. A admissão ao tirocínio é requerida ao director da escola, depois de concluídos os exames do ciclo profissional.

Art. 213.º — 1. Os alunos a quem falte habilitação em não mais de duas disciplinas do ciclo profissional podem ser autorizados a realizar o tirocínio nas escolas, paralelamente com a frequência dessas disciplinas, mas o tirocínio somente será validado se obtiverem aprovação nos exames das mesmas.

2. Nos casos previstos no número anterior, o tirocínio terá a duração de um ano agrícola.

Art. 214.º As actividades do tirocínio serão organizadas de modo que o aluno se mantenha diariamente ocupado segundo o horário regional do trabalho agrícola e compreenderão, sempre que possível, exercícios de capatazia.

Art. 215.º O tirocinante é obrigado a apresentar ou enviar mensalmente ao director da escola um relato sucinto dos trabalhos realizados, que será visado pelo professor, regente ou técnico que tenha exercido a superintendência desses trabalhos e, no termo do tirocínio, caso este seja feito fora da escola, informação escrita da direcção do estabelecimento.

Art. 216.º — 1. Os trabalhos do tirocínio dos alunos que o tenham concluído com boa informação dos dirigentes serão apreciados por dois professores, aos quais, constituídos em júri sob a presidência do director, cabe também interrogar o aluno sobre as matérias dos programas com os mesmos relacionadas.

2. A prova a que se refere o número anterior terá a duração de trinta a quarenta e cinco minutos e a data da sua prestação será fixada pelo director, convocando-se para esse efeito o aluno com a necessária antecedência.

3. O júri classificará o tirocínio com uma nota da escala geral de 0 a 20 valores.

4. Sempre que a classificação atribuída seja inferior a 10 valores, o júri determinará o prolongamento do tirocínio pelo tempo que julgar necessário, procedendo, no seu termo, a nova apreciação.

5. O serviço relativo à apreciação dos tirocínios é obrigatório e não pode prejudicar o serviço docente dos professores.

Art. 217.º Em casos excepcionais, designadamente quando o tirocínio se realize nas ilhas adjacentes ou no ultramar, pode o Ministro dispensar os alunos da prestação da prova a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, sendo nesses casos o tirocínio classificado somente com base nos relatos dos alunos e nas informações dos seus dirigentes.

Art. 218.º — 1. Aos alunos aprovados no tirocínio será passado, a requerimento seu, o diploma de *agente rural*, em impressão fornecido pela escola, do qual constará o nome, a filiação e a naturalidade do titular, a classificação final do curso e ainda os prémios que lhe hajam sido atribuídos.

2. Os diplomas levarão colados e inutilizados com a assinatura do director selos na importância de 100\$.

3. A entrega do diploma será registada em livro especial e o respectivo termo será assinado pelo aluno ou pelo seu representante idóneo.

Art. 219.º A classificação a inscrever no diploma será, para cada aluno, a média, aproximada às décimas, da classificação do ciclo preparatório, da média do ciclo profissional, determinada com aproximação às unidades, e da classificação do tirocínio, consideradas com o coeficiente, respectivamente, de um, dois e três.

Art. 220.º No caso de extravio do diploma, pode a Direcção-Geral, a requerimento do interessado, autori-

zar que lhe seja passada uma segunda via, do que se lavrará novo registo, sendo devido o dobro do selo legalmente fixado para o original.

CAPÍTULO X

Do internato

Art. 221.º Os alunos internos têm direito a alojamento, a alimentação, a assistência médica e ao tratamento e conserto de roupa.

Art. 222.º — 1. Os alunos internos são obrigados a apresentar o enxoval mínimo que for fixado por despacho ministerial, depois de ouvidas as escolas, o qual compreenderá obrigatoriamente, além da farda de trabalho, a roupa de uso pessoal necessária para que se mantenham sempre limpos, decentemente vestidos e convenientemente agasalhados.

2. A lista do enxoval deverá encontrar-se patente na secretaria no período de matrícula e será fornecida aos interessados.

3. O enxoval será entregue na rouparia por inventário, feito em duplicado e assinado pelo aluno e pelo fiel, ficando um exemplar arquivado na escola e sendo outro entregue ao aluno ou ao encarregado da sua educação.

4. O leito, que será conforme ao modelo estabelecido pela escola, é também fornecido pelo aluno.

5. Não podem ser recebidas peças de roupa que se encontrem em mau estado de conservação ou não venham marcadas com o número que tiver sido distribuído ao aluno pela regência do internato.

Art. 223.º As escolas podem encarregar-se da aquisição do leito e dos artigos do enxoval mediante o depósito adiantado do seu custo.

Art. 224.º — 1. Os alunos são obrigados a cuidar devidamente da higiene do corpo e vestuário e a apresentar-se limpos, quer nos actos escolares, quer fora deles, sempre em conformidade com as instruções recebidas.

2. A roupa necessária ao uso do aluno será requisitada por escrito à rouparia.

3. Será vedada a saída do recinto da escola aos alunos que não satisfaçam ao disposto no n.º 1 deste artigo.

Art. 225.º — 1. É obrigatória a substituição das peças do enxoval que sejam pela regência do internato dadas como inutilizadas.

2. Quando, depois de avisado, o aluno ou o encarregado da sua educação não proceda à substituição, esta será determinada pelo director e custeada pelo depósito obrigatório do aluno.

Art. 226.º — 1. O horário do internato será fixado, tendo em vista o disposto no artigo 155.º, no regulamento interno da escola.

2. As horas de levantar e de repouso nocturno serão anunciadas sem qualquer antecipação ou atraso.

3. As refeições e as sessões de estudo serão anunciadas por dois sinais, com intervalo de dez minutos, o último dos quais à hora exacta.

4. Entre o início do repouso nocturno e o sinal de levantar só por motivo de força maior os alunos podem sair do seu quarto, abandonar o seu lugar no dormitório ou interromper o silêncio do internato.

Art. 227.º — 1. Os alunos têm diariamente quatro refeições: dejejua, almoço, jantar e ceia.

2. As ementas são estabelecidas anual ou periódicamente, por acordo do director e do médico escolar.

3. A ninguém é permitido servir-se no refeitório de alimentos que não sejam fornecidos pela escola.

4. O aluno que não compareça no refeitório antes de iniciada a refeição só pode ser servido depois de ter-

minada a mesma, considerando-se infracção disciplinar a falta que não seja cabalmente justificada.

5. A presença dos alunos será verificada pelo técnico auxiliar que presidir à refeição.

6. Salvo caso de doença, só o director pode dispensar os alunos de tomarem parte nas refeições colectivas.

Art. 228.º — 1. Quando o serviço das refeições mereça reparo é facultado aos alunos reclamar respeitosamente perante o técnico auxiliar que a elas preside, a quem cumpre tomar as necessárias providências.

2. A reclamação infundada constitui infracção disciplinar.

Art. 229.º Os técnicos auxiliares prestam auxílio aos alunos, especialmente aos dos primeiros anos, na aquisição de bons métodos de trabalho e, quando seja indispensável, na resolução das dificuldades que lhes ofereça a preparação das lições, tendo sempre em vista despertar neles o interesse e o gosto pelo esforço pessoal.

Art. 230.º — 1. Durante as sessões de estudo não é permitido aos alunos ocuparem-se, sem autorização superior, de assuntos alheios ao trabalho escolar.

2. Os alunos dos últimos anos podem ser autorizados a fazer a preparação das suas lições fora das salas de estudo, mas a autorização será retirada aos que mostrem não tirar dela o conveniente proveito.

Art. 231.º O horário dos dias feriados compreenderá as sessões de estudo necessárias à preparação das lições do dia seguinte.

Art. 232.º — 1. Os alunos maiores de 18 anos que tenham bom comportamento e suficiente aproveitamento podem, nos domingos e dias feriados, sair da escola em passeio pelo tempo que for fixado pela direcção da escola.

2. A saída individual dos alunos menores de 18 anos, nas condições estabelecidas no número anterior, depende, com a concordância do director, de autorização prévia dos encarregados da sua educação.

Art. 233.º Nos dias lectivos os alunos internos só podem sair da escola em casos devidamente justificados e com prévia autorização do director.

Art. 234.º Fora das horas de estudo fixadas no horário pode ser facultada a permanência na respectiva sala aos alunos que desejem consagrar ao seu trabalho escolar parte do tempo disponível de outras actividades, exigindo-se-lhes, porém, a necessária compostura.

Art. 235.º Durante a noite a vigilância do internato será feita por um guarda, a quem cumpre comunicar ao técnico de serviço qualquer ocorrência disciplinar ou de outra natureza.

Art. 236.º — 1. Os alunos que se sentirem doentes ou sofrerem qualquer acidente devem fazer imediatamente a respectiva comunicação ao técnico auxiliar para que sejam tomadas as providências que o estado do aluno reclamar.

2. Sempre que seja necessário, os alunos doentes serão isolados na enfermaria da escola e, no caso de doença grave ou contagiosa, o médico escolar promoverá, tendo em conta o Regulamento da Saúde Escolar, a sua transferência para o hospital ou casa de saúde, o que será previamente comunicado aos encarregados da sua educação, por conta dos quais correm as despesas ocasionadas pela transferência.

3. O custo das intervenções cirúrgicas, das radiografias, das análises clínicas e dos medicamentos não usuais que se tornem necessários será lançado na conta do aluno a quem se destinarem.

4. Os alunos doentes terão temporariamente o regime de dieta prescrito pelo médico escolar.

5. Quando se torne necessário dispensar aos alunos doentes, isolados na enfermaria, assistência permanente, pode ser ajustado para a prestação desse serviço

um enfermeiro profissional, que será remunerado por conta do aluno.

Art. 237.º — 1. O serviço de arrumação e limpeza do internato será confiado a serventes assalariados pelo director.

2. Um dos serventes do internato, convenientemente instruído pelo médico escolar, desempenhará as funções de auxiliar de enfermagem.

Art. 238.º — 1. As disposições do presente diploma relativas ao internato serão completadas pelo regulamento especial de cada escola, que será aprovado por despacho ministerial.

2. A elaboração do projecto de regulamento é da iniciativa do director, que o submeterá à apreciação do conselho escolar e enviará à Direcção-Geral dentro de sessenta dias subsequentes à entrada em vigor do presente diploma.

CAPITULO XI

Da secretaria

SECÇÃO I

Funcionamento dos serviços

Art. 239.º — 1. A secretaria das escolas destina-se a assegurar o funcionamento dos serviços administrativos e a execução do expediente relativo aos serviços escolares.

2. O quadro do pessoal da secretaria de cada escola compreende, nos termos do Decreto-Lei n.º 41 381, desta data, as seguintes categorias: segundo-official, com funções de chefe de secretaria e de contabilista, aspirante e dactilógrafo.

Art. 240.º — 1. A secretaria está aberta todos os dias úteis e o horário de serviço dos funcionários é o que se encontra estabelecido por lei para as repartições públicas.

2. Por determinação do director, sempre que as necessidades do serviço o exijam, pode ser prolongado o período diário de funcionamento da secretaria.

Art. 241.º — 1. Haverá na secretaria, além de outros elementos de registo que a natureza do serviço aconselha, os seguintes livros:

a) Relativos aos alunos:

Registo de matrículas.

Registo de frequência e classificações.

Registo de termos de exames.

Registo de prémios, louvores e penalidades.

Registo de diplomas.

Registo de entrada de requerimentos.

Talões referentes ao pagamento das propinas e pensões, devidamente numerados.

b) Relativos ao pessoal:

Cadastro, organizado por categorias, em folhas soltas, com fotografia e demais elementos de identificação, de que constem os dados essenciais relativos à vida oficial de cada funcionário.

Registos das faltas dos professores, regentes e técnicos auxiliares, organizados a partir das folhas diariamente utilizadas nos respectivos serviços.

Registo de presença dos funcionários de secretaria.

Registo de presença dos empregados auxiliares e menores.

Registo de penalidades.

Registo de entrada de requerimentos.

c) Relativos aos serviços gerais e de administração:

Registo da correspondência recebida e expedida, organizado por correspondentes.

Livro de actas do conselho escolar.

Livro de actas do conselho administrativo.

Inventário geral da escola.

Livros fundamentais e auxiliares necessários à exacta contabilização das receitas e das despesas da escola.

Livros de contas correntes com as dotações orçamentais.

Registo diário de facturas e outros documentos das despesas efectuadas.

Registo dos duplicados das guias ou talões de todas as receitas recolhidas pela escola.

Registo de todos os pagamentos efectuados.

Registo dos duplicados das requisições de material, devidamente numerados.

Registo do movimento do material entre os diferentes serviços da escola ou serviços externos.

2. Os livros existentes na secretaria terão termos de abertura e encerramento, assinados pelo director, que rubricará todas as folhas.

Art. 242.º Ao pessoal da secretaria, e em especial ao seu chefe, compete a manutenção em dia, com a necessária ordem, dos diferentes livros e registos citados no artigo anterior, com excepção dos livros de actas e termos de exames.

Art. 243.º Na qualidade de chefe da secretaria, compete especialmente ao segundo-official:

a) Dirigir e fiscalizar o serviço da secretaria, providenciando eficazmente para que se mantenha permanentemente actualizado;

b) Velar pela disciplina do pessoal e não permitir que entrem na secretaria pessoas estranhas ao respectivo serviço, salvo quando a sua presença se torne indispensável à execução do mesmo serviço;

c) Distribuir o expediente que não fique a seu cargo imediato pelos demais funcionários, segundo tabela aprovada pelo director;

d) Submeter a despecho, devidamente informados, os assuntos que tenham de ser decididos pelo director;

e) Assinar os termos de matrícula;

f) Assinar, com despacho prévio do director, as certidões e atestados que não devam ser passados pelo professor-secretário, sendo da sua responsabilidade a exactidão do respectivo texto;

g) Proceder ao registo dos diplomas conferidos aos alunos;

h) Organizar os mapas de aproveitamento e frequência dos alunos e todos os outros elementos estatísticos que superiormente forem solicitados;

i) Organizar os processos de nomeação do pessoal não docente, quando este se faça por intermédio da escola;

j) Elaborar mensalmente a nota das faltas de todo o pessoal que presta serviço na escola;

k) Manter devidamente actualizados os inventários global e parciais da escola;

l) Ter sob a sua guarda o selo da escola e autenticar com ele a assinatura do director, dos professores ou a sua própria, quando isso se torne necessário;

m) Prestar ao director e aos seus imediatos colaboradores, com exemplar lealdade, todas as informações que lhe sejam solicitadas.

Art. 244.º O segundo-official é imediatamente responsável pela execução de todo o serviço da contabilidade, competindo-lhe:

a) Autenticar com a sua assinatura as guias das propinas, mensalidades e depósitos dos alunos, conservando em seu poder os respectivos duplicados;

b) Passar, em conformidade com as resoluções do conselho administrativo e com o visto do director, as guias de todas as receitas cobradas pela escola, procedendo ao correspondente registo;

c) Processar as folhas de vencimentos e as de todos os pagamentos legalmente autorizados e submetê-las ao visto do director, procedendo ao respectivo registo;

d) Organizar todos os processos de aquisição de material, submetendo-os a decisão superior;

e) Escriturar todos os livros fundamentais da contabilidade e da administração dos fundos postos à disposição da escola;

f) Fornecer ao conselho administrativo todos os elementos necessários ao exercício da sua acção fiscalizadora e colaborar na organização do projecto de orçamento e da conta de gerência dos anos económicos findos.

Art. 245.º — 1. O aspirante e o dactilógrafo coadjuvarão o chefe da secretaria e o tesoureiro, segundo a distribuição de serviço que for determinada, cumprindo-lhes executar com lealdade e diligência as instruções recebidas.

2. Cada funcionário da secretaria é substituído nos seus impedimentos pelo de categoria imediatamente inferior.

Art. 246.º Na correspondência oficial expedida pela secretaria observar-se-á o seguinte:

a) Não deve ser tratado mais do que um assunto em cada officio ou nota de serviço, mas estes podem referir-se a vários indivíduos que se encontrem exactamente nas mesmas condições;

b) Os officios ou notas de serviço, sempre que se referam a assuntos tratados noutros anteriores ou em correspondência recebida, devem mencionar no alto o respectivo número e data;

c) As informações acerca de requerimentos ou outros documentos que sejam enviados ou devolvidos à Direcção-Geral devem ser prestadas no officio de remessa e delas constará a citação das disposições legais aplicáveis ao assunto;

d) Todos os officios ou notas de serviço expedidos conterão, ao fundo, as iniciais dos funcionários que os minutaram e dactilografaram.

Art. 247.º Nas certidões e demais documentos passados pelas secretarias das escolas a citação de classificações, anos de curso, partes de disciplinas e elementos análogos será sempre feita por extenso, devendo ser ressaltadas as rasuras, emendas ou entrelinhas.

Art. 248.º Quanto a faltas, licenças e acção disciplinar, o pessoal das secretarias das escolas está sujeito ao regime fixado para os funcionários civis do Estado, devendo, porém, evitar-se a concessão de licenças gratuitas durante o período normal de matrículas.

SECÇÃO II

Provimento do pessoal

Art. 249.º — 1. O provimento dos lugares dos quadros das secretarias das escolas práticas de agricultura é feito por contrato, inicialmente celebrado pelo período de dois anos e seguidamente, caso o funcionário obtenha boa informação de serviço, por tempo indeterminado.

2. A autorização para o primeiro provimento nos quadros das escolas não pode recair em indivíduos com menos de 21 nem mais de 30 anos, não se considerando, porém, o limite superior de idade para aqueles que sejam já funcionários das escolas dependentes da Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional.

3. Os contratos podem ser celebrados por procuração.

Art. 250.º — 1. O provimento dos lugares de segundo-official é feito por concurso de provas escritas, práticas e orais, anunciado no *Diário do Governo* com a conveniente antecedência, ao qual serão admitidos os terceiros-officiais do sexo masculino com, pelo menos, três anos de bom serviço prestado nessa categoria e nas escolas dependentes da Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional que o requeiram dentro do prazo fixado no anúncio.

2. Os concorrentes mencionarão no requerimento a data em que tiver sido publicado no *Diário do Governo*

o seu provimento, juntando documento comprovativo da qualidade do serviço prestado.

3. Ao provimento dos lugares de segundos-officiais são aplicáveis as disposições do Decreto-Lei n.º 29 996, de 24 de Outubro de 1939.

Art. 251.º — 1. As provas do concurso a que se refere o artigo anterior realizam-se em local designado pela Direcção-Geral e são as seguintes:

- a) Prova escrita sobre a legislação do ensino agrícola e legislação geral que lhe seja aplicável;
- b) Prova prática de contabilidade;
- c) Prova oral sobre legislação do ensino agrícola e legislação geral que lhe seja aplicável;
- d) Prova oral de contabilidade.

2. A duração das provas designadas nas duas primeiras alíneas é de duas horas e das restantes de meia hora.

3. As provas serão prestadas perante júri constituído pelo director-geral do Ensino Técnico Profissional, que presidirá, pelo chefe da 10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública e por um professor de ensino agrícola, designado pelo Ministro, que será o secretário.

4. Os pontos para as provas escritas e práticas são elaborados pelo júri.

Art. 252.º — 1. As provas serão classificadas por votação do júri, segundo a escala de valores de 0 a 20, sendo eliminados os candidatos a quem seja atribuída nota inferior a 10 valores numa ou mais provas e aprovados os restantes.

2. A classificação dos concorrentes aprovados será a média, aproximada às décimas, das notas atribuídas às diferentes provas.

3. A relação graduada dos candidatos aprovados será publicada no *Diário do Governo*.

4. A aprovação no concurso é válida por três anos, ficando os concorrentes com direito ao provimento pela ordem decrescente da classificação obtida.

5. Das decisões do júri não há recurso.

Art. 253.º Os segundos-officiais com mais de três anos de bom serviço prestado nas escolas práticas de agricultura podem requerer o provimento dos lugares de primeiro-official a que se refere o artigo 296.º do Decreto n.º 38 026, de 2 de Novembro de 1950.

Art. 254.º — 1. Para provimento dos lugares de aspirante e de dactilógrafo serão abertos perante as escolas concursos de provas, anunciando-se no *Diário do Governo* o prazo, não inferior a trinta dias, durante o qual os candidatos poderão requerer a sua admissão ao director da escola.

2. A habilitação exigida aos candidatos é, para os lugares de aspirante, a do curso geral ou complementar de Comércio ou ainda a do curso geral dos liceus e, para os lugares de dactilógrafo, a de qualquer curso profissional de comércio ou a do 1.º ciclo dos liceus ou equivalente.

3. Os candidatos juntarão ao seu requerimento documento comprovativo de possuírem a habilitação legal, certidão de idade e a declaração a que se refere o Decreto-Lei n.º 27 003, de 14 de Setembro de 1936.

4. Só podem ser admitidos a estes concursos candidatos do sexo masculino.

Art. 255.º — 1. As provas são nos concursos para aspirante as mencionadas no n.º 1 do artigo 251.º e a de dactilografia e nos concursos para dactilógrafo as das alíneas a) e c) do mesmo número e também a de dactilografia.

2. A prova de dactilografia consta da reprodução dactilografada, no tempo máximo de meia hora, de um texto previamente ditado pelo júri, que obrigue a cerca e no máximo de mil toques, ficando a disposição gráfica da prova a cargo do concorrente. Na res-

pectiva classificação ter-se-á em conta a correcção ortográfica e devem observar-se as normas em vigor para os exames do correspondente curso prático do ensino profissional.

3. Os júris destes concursos são nomeados pelo Ministro e escolhidos de entre os professores e funcionários do ensino técnico profissional.

4. É aplicável a estes concursos, que são válidos para todas as escolas congéneres, o disposto no artigo 252.º

Art. 256.º — 1. Sempre que na secretaria de qualquer escola ocorra vaga de segundo-official, de aspirante ou de dactilógrafo, antes de se proceder à abertura do concurso de provas será a vaga anunciada no *Diário do Governo*.

2. Durante os quinze dias subsequentes à publicação do aviso a que se refere o número anterior podem concorrer ao lugar vago:

a) Os funcionários da mesma categoria em serviço noutras escolas práticas de agricultura ou de regentes agrícolas;

b) Os indivíduos aprovados há menos de três anos nos correspondentes concursos de provas.

3. Os concorrentes a que se refere a alínea a) do número anterior juntarão ao requerimento certidão de tempo e qualidade de serviço prestado na categoria; aqueles a que se refere a alínea b) mencionarão no requerimento o *Diário do Governo* em que tenha sido publicada a classificação do concurso de provas em que hajam sido aprovados, e todos apresentarão a declaração mencionada no Decreto-Lei n.º 27 003, de 14 de Setembro de 1936.

4. Serão excluídos os concorrentes cujo serviço não tenha obtido boa informação.

Art. 257.º A graduação dos candidatos será feita pela Direcção-Geral, gozando de preferência os candidatos abrangidos pela alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, pela ordem decrescente do tempo de serviço prestado, e respeitando-se, para os candidatos abrangidos pela alínea b), a ordem da classificação que tenham obtido no concurso de provas.

Art. 258.º Os aspirantes que nessa categoria e nas secretarias das escolas práticas de agricultura tenham prestado, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço podem ser admitidos ao concurso para terceiros-officiais a que se refere o artigo 302.º do Decreto n.º 38 026, de 2 de Novembro de 1950, não sendo aplicável ao respectivo provimento o disposto no n.º 2 do artigo 295.º do mesmo diploma.

CAPITULO XII

Do pessoal de serventia

Art. 259.º — 1. Além do pessoal de serventia do quadro fixado no mapa n.º 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 41 381, desta data, haverá nas escolas práticas de agricultura os seguintes serventuários:

a) Nas oficinas:

- 1 mecânico.
- 1 serralheiro.
- 1 carpinteiro.

b) No internato:

- 1 cozinheiro.
 - 1 ajudante de cozinha.
 - 2 criados de mesa.
- Serventes.

c) Na exploração rural:

- Operários rurais especializados.
Trabalhadores rurais.

2. O número de serventes a admitir para serviço no internato será fixado por despacho ministerial, sob proposta dos directores das escolas.

3. O número de operários rurais especializados e de trabalhadores rurais será o necessário para a execução do serviço das oficinas tecnológicas e da exploração agro-pecuária, dentro dos limites da correspondente verba inscrita no orçamento da escola.

Art. 260.º — 1. O pessoal do quadro a que se refere o artigo anterior será contratado mediante prévia autorização do Ministro e perceberá os vencimentos fixados na tabela n.º 1 anexa ao Decreto-Lei n.º 41 381, desta data.

2. O primeiro contrato é celebrado pelo período de dois anos e pode ser renovado, mediante proposta do director, baseada na qualidade do serviço prestado, por novo período, de três anos, após o qual, se o director assim o propuser, será celebrado por tempo indeterminado.

3. Os funcionários que mudem de categoria nas escolas onde anteriormente tenham prestado, pelo menos, cinco anos de serviço serão desde logo contratados por tempo indeterminado.

Art. 261.º — 1. O provimento dos lugares de fiel e de guarda rural recairá sobre indivíduos com a habilitação suficiente, propostos pelo director da respectiva escola, ouvido o conselho administrativo, gozando de preferência os candidatos habilitados com o curso das escolas práticas de agricultura.

2. O fiel será obrigado, de futuro, a apresentar ao conselho administrativo a fiança que este reputar necessária.

Art. 262.º — 1. Os contínuos de 1.ª e 2.ª classes, salvo o disposto no artigo seguinte, são escolhidos por promoção de entre os serventuários do respectivo quadro e de categoria imediatamente inferior, gozando de preferência o que tenha mais tempo de serviço na categoria.

2. Não podem ser promovidos os serventuários que não tenham bom comportamento e boa informação do serviço prestado.

Art. 263.º Os contínuos e serventes em serviço numa escola podem ser providos em vagas de igual categoria que ocorram nas demais escolas, mediante informação favorável dos directores.

Art. 264.º — 1. Só podem ser providos nos lugares de serventes indivíduos do sexo masculino que possuam a habilitação do exame da 4.ª classe de instrução primária ou equivalente e que não tenham menos de 21 nem mais de 30 anos à data do despacho que autorize o contrato.

2. Os candidatos aos lugares de serventes apresentarão nas secretarias das escolas os seus requerimentos, cumprindo aos directores prestar todas as informações que possam colher acerca das suas qualidades e idoneidade para o exercício do cargo e enviar os processos à Direcção-Geral.

Art. 265.º — 1. O pessoal de serventia não pertencente aos quadros é assalariado pelo director, que poderá suspendê-lo ou despedi-lo sempre que deixe de ser necessário ou a disciplina dos serviços o imponha.

2. O mecânico, o serralheiro e o carpinteiro serão escolhidos de entre os profissionais devidamente qualificados, dando-se preferência aos que possuam a habilitação adequada das escolas industriais.

3. A remuneração do pessoal assalariado será fixada pela forma prevista na lei, tendo em conta as condições da vida local.

Art. 266.º — 1. Compete ao fiel:

a) Ter sob a sua guarda e vigilância todo o mobiliário, roupas e utensílios existentes no internato, depois de devidamente inventariados;

b) Arrecadar, sob sua responsabilidade e mediante recibos, a roupa e demais objectos dos alunos;

c) Fornecer aos alunos, mediante requisição escrita, a roupa de uso de que careçam;

d) Receber, mediante guias, todos os produtos e artigos da escola que tenham de ser armazenados e vigiar pela respectiva conservação;

e) Fornecer aos diferentes serviços escolares, mediante requisição escrita, os artigos existentes no armazém de que os primeiros necessitem;

f) Proceder diariamente ao registo, em mapa de modelo adequado, de todo o movimento do armazém, enviando à secretaria um duplicado do mesmo mapa e apresentando os originais ao director sempre que lhe seja solicitado ou o julgue conveniente;

g) Propor as aquisições de géneros de consumo necessários com a antecedência conveniente ao abastecimento da escola;

h) Apresentar na secretaria as facturas dos géneros adquiridos que devam ser armazenados, depois de proceder à respectiva conferência e de anotar a conferência na própria factura;

i) Adquirir, com autorização superior, todos os artigos que lhe sejam requisitados e que não existam no armazém ou não sejam fornecidos por arrematação, fazendo a respectiva entrega mediante recibo;

j) Proceder às vendas a que se refere o n.º 2 do artigo 48.º;

k) Organizar e entregar na secretaria durante o mês de Dezembro o inventário de todos os géneros em armazém;

l) Executar todos os serviços inerentes à sua categoria que lhe sejam determinados pelo director ou quem suas vezes fizer;

m) Assinar diariamente o registo de presença.

2. O fiel não pode ausentar-se da escola sem autorização superior.

3. Nas suas faltas e impedimentos o fiel será substituído pelo funcionário que for designado pelo director, ouvido o conselho administrativo.

Art. 267.º Aos contínuos e serventes compete especialmente:

a) Cuidar do asseio, conservação e boa disposição de todo o mobiliário, dos instrumentos, aparelhos, colecções e modelos que estiverem a seu cargo, e bem assim da limpeza das aulas e suas dependências, cumprindo-lhes participar imediatamente qualquer dano ou extravio de que tenham conhecimento;

b) Preparar todos os utensílios necessários para o funcionamento das aulas, executando as instruções que sobre o assunto recebam dos professores;

c) Anotar na respectiva folha de presença as faltas dos professores e regentes logo que tenha passado a hora do início das aulas ou sessões;

d) Vigiar os alunos que não estejam ocupados nos trabalhos escolares, obstando a que estes sejam perturbados;

e) Manter compostura exemplar no trato com os alunos e com o restante pessoal;

f) Desempenhar o serviço exterior que superiormente lhes for designado;

g) Manter em boa ordem e asseio o fardamento que lhes for distribuído para usar em serviço;

h) Assinar o registo de presença à entrada e à saída do serviço.

Art. 268.º Compete aos guardas rurais:

a) Vigiar e policiar a propriedade rústica da escola e todas as suas dependências, tanto de dia como de noite, segundo escala estabelecida pelo director;

b) Exercer a vigilância nocturna do internato, nos termos do artigo 235.º;

c) Providenciar em todos os casos imprevistos e de força maior no sentido da eficaz defesa dos bens, da segurança e da tranquilidade da escola;

d) Informar o director ou quem suas vezes fizer de todas as ocorrências que devam ser levadas ao seu conhecimento;

e) Executar todos os serviços inerentes à sua categoria que lhes sejam determinados por quem de direito;

f) Apresentar-se ao serviço devidamente fardados e munidos do distintivo apropriado, mantendo convenientemente limpo o fardamento que para tal fim lhes for distribuído;

g) Assinar o registo de presença à entrada e à saída do serviço.

Art. 269.º — 1. Os artífices têm a seu cargo a execução do serviço das oficinas de mecânica, serralharia e carpintaria e a orientação dos alunos nos trabalhos da respectiva oficina em que devam ser iniciados, cumprindo-lhes também:

a) Executar todos os serviços compatíveis com a sua categoria que lhes sejam superiormente determinados;

b) Assinar o registo de presença sempre que compareçam ao serviço.

2. Compete especialmente ao mecânico:

a) Vigiar, afinar e reparar todos os motores e máquinas pertencentes à escola;

b) Acompanhar ou conduzir, sempre que o director o determine, o automóvel e as máquinas que saiam da escola em serviço.

Art. 270.º — 1. Compete ao pessoal da cozinha preparar e distribuir as refeições, sendo os criados de mesa responsáveis pela limpeza do refeitório, da cozinha e dos seus anexos.

2. O pessoal a que se refere o número anterior tem direito, nos dias em que preste serviço, à alimentação fornecida pela escola, da qual não pode ausentar-se sem autorização superior.

3. Nos períodos de férias em que o internato seja encerrado o pessoal da cozinha não perceberá salário.

Art. 271.º O pessoal de serventia, pertencente ou não ao quadro, afecto à exploração rural é obrigado diariamente ao período de trabalho usual nas actividades agrícolas e o restante a oito horas, podendo, porém, o director, quando as necessidades do serviço o justificarem, determinar para este último mais longa permanência no serviço.

Art. 272.º Os guardas rurais, o mecânico, os contínuos e os serventes têm direito à concessão de fardamento, ficando, porém, sujeitos às condições que vierem de futuro a ser fixadas quanto ao seu pagamento.

Art. 273.º O pessoal de serventia que pertença ao quadro fica sujeito, quanto a faltas, licenças e acção disciplinar, à legislação aplicável aos funcionários civis do Estado.

CAPITULO XIII

Disposições especiais e transitórias

Art. 274.º — 1. Os alunos da Escola Prática de Agricultura Conde de S. Bento, em Santo Tirso, matriculados no ciclo preparatório receberão ensino na Escola Industrial e Comercial da mesma localidade, salvo na disciplina de Trabalhos Manuais, constituindo-se com esses alunos turmas especiais nas disciplinas de Ciências da Natureza e de Desenho.

2. O director da Escola Prática de Agricultura fornecerá ao da Escola Industrial e Comercial uma relação nominal dos alunos matriculados no ciclo preparatório no dia seguinte ao do termo do prazo para a matrícula.

3. Todos os registos relativos à frequência e aos exames destes alunos serão feitos na secretaria da escola em que se matricularam.

4. Tomará obrigatoriamente parte nas sessões do conselho escolar em que se proceda ao apuramento da frequência e à apreciação do comportamento dos alunos um delegado do director da Escola Prática de Agricultura, com direito de voto, a quem caberá propor a classificação da disciplina de Trabalhos Manuais.

5. O júri do exame final do ciclo preparatório será para estes alunos constituído por professores das duas escolas.

Art. 275.º A regência da disciplina de Ciências da Natureza, nas turmas a que se refere o artigo anterior, pode ser atribuída, mediante autorização da Direcção-Geral, a um professor do ensino agrícola.

Art. 276.º — 1. O plano de estudos fixado no presente regulamento para as escolas práticas de agricultura será gradualmente posto em execução a partir do ano escolar de 1958-1959, organizando-se um período transitório destinado aos alunos aptos a matricularem-se no 2.º ano e seguintes do curso actualmente professado nas mesmas escolas, que continuará em funcionamento até que, sem perda de ano, esses alunos possam concluí-lo.

2. Os alunos que no período transitório não obtiverem aprovação no 3.º ano do curso podem matricular-se no último ano do ciclo profissional da nova organização com dispensa das disciplinas em cujos exames tenham obtido aprovação, mas ficam sujeitos à frequência, no 2.º ano do ciclo preparatório, das de Língua e História Pátria e de Matemática e aos respectivos exames singulares.

Art. 277.º — 1. Na secção agrícola da Escola Técnica de Alcobaça é mantido o ensino elementar de aperfeiçoamento de pomicultura e será estabelecido, logo que as instalações o permitam, o de vitivinicultura.

2. O ensino de pomicultura compreenderá os cursos de podador de fruteiras, de enxertador e de pomicultor, nos quais, além do ensino prático, será ministrada a conveniente instrução científica.

3. A duração dos cursos será a seguinte:

a) Podador de fruteiras — quatro meses (de Novembro a Fevereiro);

b) Enxertador — dois meses (Março e Abril);

c) Pomicultor — quatro meses (de Maio a Agosto).

4. Os cursos de podador de fruteiras e de enxertador constituem precedência do de pomicultor.

5. Durante o funcionamento dos cursos deverá estimular-se nos alunos o gosto pela leitura e realizar-se-ão palestras destinadas a aperfeiçoar a sua educação geral e agrária.

6. A lotação anual dos cursos será fixada pela escola, que elaborará também o respectivo regulamento interno, submetendo-o à aprovação da Direcção-Geral.

Art. 278.º Os programas dos cursos de podador de fruteiras, de enxertador e de pomicultor são os seguintes:

Curso de podador de fruteiras

Noções sobre morfologia e fisiologia das plantas e em especial das fruteiras.

Ciclos anuais de vegetação e frutificação das árvores de fruto.

Hábitos de vegetação e de frutificação das principais espécies frutícolas.

Noções sobre a influência da poda e da nutrição na arborescência e na produtividade. Inconvenientes das podas erradas.

Operações e métodos de poda.

Podas de formação.

Podas de frutificação de carácter intensivo e extensivo adaptadas às principais espécies frutícolas exploradas no País.

Podas de renovação.

Curso de enxertador

Processos de propagação das espécies frutícolas. Fundamento e normas gerais da enxertia. Sistemas de enxertia.

Influência dos porta-enxertos na arborescência e longevidade das fruteiras.

Porta-enxertos mais aconselháveis para as fruteiras — Importância da afinidade na enxertia.

Escolha e conservação de garfos e borbulhas.

Modalidades mais importantes nas enxertias de garfo, borbulha e encosto.

Épocas de enxertia.

Emprego de unguentos e cuidados a dispensar aos enxertos.

Prática de enxertia na videira e em diversas fruteiras — Sobre enxertia de árvores adultas.

Curso de pomicultor

Noções elementares sobre solo e clima e sua influência na vida das plantas. Caso especial da fruticultura.

Estabelecimento de viveiros. Obtenção de sementes e estacas. Trabalhos e cuidados com os viveiros.

Instalação do pomar: escolha do terreno — abrigos — noções elementares sobre a composição dos pomares — preparação do terreno — traçados de plantação — tipos de consociações — plantação de fruteiras.

Granjeios: amanhos do solo — fertilização (elementos nutritivos, adubações, correcções, estrumações, siderações) — podas em verde — monda de frutos — regas.

Tratamentos fitossanitários: estudo sumário e identificação das doenças e pragas mais importantes

que atacam as espécies frutícolas — principais insecticidas e fungicidas — preparação e aplicação de caldas nos tratamentos fitossanitários de Inverno, Primavera e Verão — esquemas de tratamento — boletins de registo de tratamentos e de trabalho diário das máquinas.

Colheita, embalagem e conservação dos frutos: época e cuidados com a colheita — escolha e calibragem dos frutos — acondicionamento dos frutos — processos de conservação dos frutos.

Comércio dos frutos: mercados abastecedores e seu funcionamento — organização corporativa — cooperativas.

Idéia sumária da escrita agrícola — aplicação ao caso do pomar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Novembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco de Paula Leite Pinto*.

Mapa a que se refere o n.º 5 do artigo 51.º do Decreto n.º 41 382, desta data

	Escola Prática de Agricultura D. Dinis	Escola Prática de Agricultura Conde de S. Bento
Professores efectivos:		
Grupo A	2	1
Grupo B	2	1
Professores adjuntos:		
Grupo A	1	1
Grupo B	2	1
Grupo C	1	-

Ministério da Educação Nacional, 21 de Novembro de 1957. — O Ministro da Educação Nacional, *Francisco de Paula Leite Pinto*.